



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.502

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1953

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 749 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e dos Municípios.

Art. 2.º As disposições desta lei são aplicáveis subsidiariamente, no que couber, ao Ministério Público, ao Magistério, aos funcionários da Justiça e das autarquias.

Art. 3.º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

§ 1.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2.º Constituem carreira os cargos que se integram em classes de uma mesma profissão ou função, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 3.º Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividade com o mesmo padrão de vencimento.

§ 4.º Quadro é o conjunto dos cargos de carreira e dos cargos isolados.

Art. 4.º Não há equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As atribuições de cada carreira, bem como dos cargos isolados serão definidas em lei especial.

Art. 5.º Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Parágrafo único. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 6.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo, sem prejuízo da existência de função gratificada, prevista no artigo anterior, e do exercício de atribuições peculiares aos membros de órgãos de deliberação coletiva, como o Conselho Estadual do Serviço Social, o Conselho Educacional e outros.

Art. 7.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 8.º É proibida a prestação de serviço gratuito.

Art. 9.º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e nas leis.

TÍTULO II Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I Do provimento

Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação
- II — Promição
- III — Transferência
- IV — Reintegração
- V — Readmissão
- VI — Reversão
- VII — Aproveitamento

CAPÍTULO II Da Nomeação

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será:

I — vitalícia, somente nos casos previstos no art. 187 da Constituição Federal;

II — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira; III — em comissão, para cargo isolado que a lei estabelecer assim deva ser provido;

IV — interina:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo isolado;

b) em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo 1.º O provimento em caráter interino não excederá de dois anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo ocupante esteja afastado por impedimento legal, ou quando abrindo-se concurso para o provimento do cargo, que o interino poderá ocupar até homologação do concurso.

§ 2.º O funcionário interino sómiente poderá exercer o cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A primeira investidura em cargo de carreira e nos que a lei assim determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos habilitados em concurso.

Art. 14. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável.

§ 1.º Durante o estágio serão apurados os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral
- b) assiduidade
- c) disciplina
- d) eficiência.

§ 2.º O diretor de repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, noventa dias antes da terminação deste, informará reservadamente ao Departamento do Pessoal e apurado sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3.º O Departamento do Pessoal, em parecer escrito, opinará sobre o mérito do estagiário em relação a cada um dos requisitos.

Desse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez dias.

§ 4.º O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, que, se decidir contrário ao funcionário, proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do mesmo.

§ 5.º Se o julgamento for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6.º A apuração dos requisitos será processada em tempo tal que a exoneração possa ser lavrada antes do término do estágio probatório, em caso de decisão adversa ao funcionário.

Art. 15. Não fica sujeito a novo estágio a pessoa nomeada, quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído um estágio probatório, a não ser em cargos idênticos.

Art. 16. Para efeito do estágio probatório será contado o tempo de interinidade num mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade, e que se trate de acesso por promoção ou de cargos isolados de idêntica natureza.

Art. 17. O exercício interino do cargo cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, sendo o mesmo, obrigatoriamente inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 18. O concurso para provimento de cargo público será de provas ou de títulos, ou simultaneamente dos dois, na conformidade que a lei estabelecer.

§ 1.º No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas em lei ou regulamento.

§ 2.º No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão de curso especializado julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de clero na lotação de órgãos sediado em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 5.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 6.º O prazo de validade de um concurso, para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de três anos.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. LORIS OLIMPIO DE ARAUJO

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. JOSE JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSE CAVALCANTE FILHO

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer-se até às 16 horas.

As reclamações pertinentes à manutenção retratada, e os casos de erros ou comissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11 horas.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 2332

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe, respondendo pela

Diretoria Geral

Assinaturas

Balan:	
Anual	320,00
Semestral	160,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior:	
Anual	400,00
Publicidade:	
1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centimetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respetiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas dirigentes as va-

lidas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Os originais deverão ser cactilografados e autenticados, rascavalcadas, por quem de direito, rururas e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11 horas.

Excetuadas as para e exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Rara facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao aban-

Art. 19. Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados no ato que determinar a abertura do mesmo.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao limite de idade os ocupantes interinos do cargo submetido a concurso, nem os funcionários efetivos de outros cargos públicos.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 21. A realização dos concursos será centralizada no Departamento do Pessoal.

§ 1.º Uma vez aberto o concurso deverá ser homologado dentro do prazo de três meses.

§ 2.º Será expedido aos classificados um certificado de habilitação.

SEÇÃO III
Da Posse

Art. 22. Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 23. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- i — ser brasileiro
- ii — ter completado 18 anos de idade
- iii — estar em gozo dos direitos políticos
- iv — estar quite com as obrigações militares
- v — ter bom procedimento
- vi — gozar boa saúde, comprovado em inspeção médica
- vii — possuir aptidão para o exercício da função
- viii — atender as condições para o provimento do cargo, prescritas em lei, inclusive as condições especiais para determinado cargo ou carreira.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

Art. 24. São competentes para dar posse:

I — o Chefe do Executivo aos Secretários de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, e aos dirigentes dos órgãos que lhes são diretamente subordinados.

II — o Secretário do Estado do Interior e Justiça, Procurador Geral do Ministério Público e Auditor da Justiça Militar.

III — os Secretários de Estado e os Secretários Municipais aos Diretores dos Departamentos que lhes são subordinados.

IV — o Procurador Geral aos membros do Ministério Público.

V — os Diretores de Departamentos aos Chefes de Serviço que lhes forem subordinados.

VI — os Chefes de Serviço aos demais funcionários.

Art. 25. É condição sine qua non para a posse, nos casos de funcionários nomeados para cargo que lide com dinheiros públicos, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 26. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo, salvo requerimento do interessado pedindo prorrogação que poderá ser concedida, se justificada, pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município, segundo a sua dependência, em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28. O ato da posse será transscrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

Parágrafo único. No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

SEÇÃO IV
Da Fiança

Art. 29. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:

I — fazer declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

II — prestar fiança que poderá ser:

- a) em dinheiro;
- b) em título da dívida pública;
- c) em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

Parágrafo único. É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

SEÇÃO V
Do exercício

Art. 30. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário e anotados no respectivo título.

Parágrafo único. As alterações que ocorrerem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento do Pessoal, para a devida anotação na ficha individual.

Art. 31. O exercício do cargo ou função começará dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nos casos de nomeação, e da data da publicação oficial do ato nos demais casos.

§ 1.º O funcionário transferido, removido ou licenciado, terá trinta dias, a contar do término do impedimento para reentrar no exercício.

§ 2.º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior será demitido do cargo ou função.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada Repartição ou Serviço.

Art. 34. O funcionário nomeado terá exercício na Repartição ou Serviço em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário não poderá ter exercício em Repartição ou Serviço diferente daquela que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo, por prazo certo e fim determinado.

Art. 35. O funcionário é obrigado a apresentar ao Departamento do Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 36. A interrupção do exercício funcional por trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, importará em demissão por abandono do cargo.

Art. 37. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Executivo.

Art. 38. Preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se, no final fôr absolvido.

§ 2º No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço (1/3) do vencimento.

CAPÍTULO III Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá o critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, na proporção 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Art. 40. As promoções serão decretadas obrigatoriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da abertura das vagas.

Art. 41. Não poderá ser promovido o funcionário que não conte, pelo menos, 365 dias de interstício no efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 42. A promoção por merecimento a classe intermediária de carreira só poderá concorrer os funcionários colocados, por antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirida na classe.

Art. 44. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso; havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 45. O funcionário promovido indevidamente, não fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único. O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 46. Na apuração da antiguidade para efeito de promoção, serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, inclusive os dias de afastamento previstos no art. 85 e o período de trânsito.

Art. 47. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada ficará automaticamente sem efeito a promoção.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o funcionário perceberá os vencimentos correspondente à nova classe, quando anulada a penalidade aplicada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação.

Art. 48. O funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 49. Compete ao Departamento do Pessoal organizar e processar as promoções.

CAPÍTULO IV Da transferência e remoção

Art. 50. O funcionário poderá ser transferido:

I — a pedido, atendida a conveniência do serviço.

II — "ex-ofício", no interesse na administração.

Art. 51. A transferência só poderá ser feita:

I — de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.

II — de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

III — de uma para outra carreira e denominação diversa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e III a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta lei.

Art. 52. A transferência e a remoção ex-officio de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

Art. 53. O funcionário transferido ou removido "ex-officio", se julgar improcedente o motivo alegado pelo Poder Público, poderá impugnar o ato e submeter à apreciação do Poder Judiciário.

Art. 54. O funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título, no cargo anterior.

Art. 55. A transferência será obrigatoriamente para cargo igual vencimento ou remuneração.

Art. 56. O interstício para a transferência ou a remoção será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 57. A remoção far-se-á, respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou "ex-officio", e sómente:

I — de uma para outra Repartição ou Serviço;

II — de uma para outra Secretaria de Estado.

Art. 58. É permitida a permuta entre dois funcionários, mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 59. O funcionário interino não poderá ser removido nem transferido.

Art. 60. Compete ao Departamento do Pessoal emitir parecer sobre a transferência, remoção e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V Da reintegração e readmissão

Art. 61. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com resarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado.

Parágrafo único. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante, e, se extinto, em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupava, atendida a habilitação profissional.

Art. 62. Reintegrado judicialmente um funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será desligado de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 63. Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 64. Respeitada a habitação profissional, a readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido ou em outro de vencimentos equivalentes.

Art. 65. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI Do aproveitamento, reversão e readaptação

Art. 66. Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único. É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 67. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 68. Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

Art. 69. Reversão é reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão pode ser feita, "ex-officio" ou a pedido, e, de preferência, no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2º Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi baixado o ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VII Da readaptação

Art. 70. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, sempre precedida de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência ou remoção.

CAPÍTULO VIII Da substituição

Da substituição

Art. 72. Só haverá substituição em caso de impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática, prevista em lei ou regulamento, será gratuita; quando excede de trinta dias, será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2º A substituição remunerada dependerá do ato expresso e só se efetuará quando indispensável à boa marcha do serviço público.

§ 3º O substituto, se fôr funcionário, perderá durante a substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e opção.

CAPÍTULO IX Da vacância

Art. 74. Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

I — exoneração

II — demissão

III — promoção

IV — transferência

V — aposentadoria

VI — posse em outro cargo

VII — falecimento

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido

II — "ex-officio", nos seguintes casos:

a) quando se tratar de cargo em comissão
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 76. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

Art. 77. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento

II — da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III — da posse em outro cargo.

Art. 78. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Da Frequência

Art. 79. Ponto é o registo pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída dos funcionários.

§ 1º No registo de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para registo de ponto será usado de preferência meio mecânico.

Art. 80. Salvo os casos expressamente previsto em lei e regulamentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registo de ponto.

Art. 81. O Chefe do Executivo determinará:

I — o período do trabalho diário para cada Repartição ou Serviço.

II — quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto.

Art. 82. Não funcionarão as repartições públicas nos dias que, por lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou do município em que se situam, mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos, por ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regozijo público.

Art. 83. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Chefes de Repartição.

TÍTULO IV Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I Do tempo de serviço

Art. 84. O tempo de serviço, contado em dias, será convertido em anos de 365 dias; se a fração de dias for inferior a cento e oitenta e dois, será desprezada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 85. São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

I — férias, trinta dias;

II — casamento, oito dias;

III — luto (pais, conjugue, filho e irmão) oito dias;

IV — exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;

V — convocação para o serviço militar;

VI — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

VIII — licença especial;

IX — licença para tratamento de saúde;

X — licença à gestante;

XI — licença por doença em pessoa da família;

XII — faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art. 86. Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dôbro quando em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado em autarquia.

IV — o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;

V — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

VI — o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 87. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo ou funções dos governos da União, Estados, Territórios e Municípios, das Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO II Da estabilidade

Art. 88. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 89. O funcionário público perderá o cargo:

I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;

II — quando estavel, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo após observância do que dispõe o artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 90. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com a escala previamente organizada pelo Diretor ou Chefe de Serviço, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1.º É proibida levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 3.º Sómente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4.º O funcionário comunicará ao Chefe da Repartição ou Serviço, ao entrar em férias, o seu endereço eventual.

Art. 91. Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

CAPÍTULO IV Da licença

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 92. O funcionário poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da sua família;

III — para serviço militar obrigatório;

IV — para tratamento de interesse particular;

V — por motivo de afastamento do conjugue, civil ou militar;

VI — para repouso à gestante;

VII — em caráter especial.

Art. 93. Não será concedido licença para tratamento de interesse particular ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 94. A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 95. Finda a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 96. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo nos casos III e V do art. 92.

Art. 97. O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

SEÇÃO II Da licença para tratamento de saúde

Art. 98. A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 99. Para licença até noventa dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Estado, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo único. Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos termos do art. 95, e charnados à responsabilidade os médicos atestantes.

Art. 100. A licença superior a noventa dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juiza da administração não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 101. O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofra o funcionário.

Parágrafo único. Verificando-se, em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, o Governo promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 102. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 103. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa alie ação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 104. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família, (conjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que provem ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos arts. 99, 100 e 101.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços no tempo restante.

Art. 106. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 103 (E. F.), o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

SEÇÃO III Da licença à gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 90 dias de licença, sendo 30 dias antes da delivrance e 60 depois, com vencimento ou remuneração integral.

SEÇÃO IV Da licença para o serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2.º Descontar-se-á o vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 109. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo o qual quer-lhe-á aplicado o disposto no art. 95.

Art. 110. Ao funcionário oficial da reserva será também concedida a licença durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares, obedecido o disposto nos arts. anteriores.

SEÇÃO V Da licença para interesse particular

Art. 111. Sómente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, salvo quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 112. Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

Art. 113. Obtida uma licença sómente após dois anos, poderá ser concedida nova.

Art. 114. O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VI Da licença à funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o conjugue funcionário civil ou militar for mandado servir "ex-officio" fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo único. Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionária casada, nele deverá ser lotada.

SEÇÃO VII Da licença especial

Art. 116. Após cada decênio de exercício será concedida ao funcionário, licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Sómente será computado, para efeito do disposto neste artigo, o tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme a natureza do funcionário, e o tempo em que estiver afastado do exercício do cargo, no desempenho de função eletiva.

Art. 117. Não será concedida a licença ao funcionário que houver no decênio gozado:

I — licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

II — licença por motivo de doença em pessoa da família por mais 120 dias consecutivos ou não;

III — licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

Art. 118. Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não houver gozado.

Art. 119. A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

Art. 120. As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

CAPÍTULO V Do vencimento, remuneração e vantagens

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 121. Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de Caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — quota-partes de multa e percentagens.

Parágrafo único. Aos membros da família do funcionário, constantes do seu assentamento individual, será também concedido, por morte daquela, auxílio funeral nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO II Do vencimento ou remuneração

Art. 122. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 123. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 124. Sómente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 125. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;
- II — no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;
- III — designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 126. O funcionário perderá:

- I — o vencimento ou a remuneração do dia, senão comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II — um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 127. O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 128. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das despesas de viagem e da nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

Parágrafo único — A ajuda de custo que não poderá ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.

Art. 129. Não tem direito à ajuda de custo:

I — o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;

II — o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;

III — o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 130. O funcionário obrigado a permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, receberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 131. A ajuda de custo será restituída quando:

I — não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada;

II — solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 132. A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais.

Art. 133. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando fôr determinado ex-officio o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

SEÇÃO IV

Da diária

Art. 134. Ao funcionário deslocado de sua repartição a objeto do serviço, fora da sede, é pago diária, a contar da partida até a data do regresso, a título da alimentação e pousada, calculada na base de cinco por cento sobre o vencimento mensal, além do pagamento das despesas de transporte, ida e volta.

§ 1º Não será concedida diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

SEÇÃO V Do salário família

Art. 135. O salário família será concedido na base que a lei estabelecer, pago por filho legítimo ou legitimado, menor de 21 anos ou maior permanentemente invalido, vivendo às expensas do funcionário.

§ 1º Quando o pai e mãe forem funcionários, o salário família será concedido sómente ao pai.

§ 2º No caso de haver desquite, o salário família será pago ao conjugue a quem fôr confiada a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 136. O funcionário público é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário família.

Parágrafo único — Comprovada em qualquer tempo o dolo ou a má fé, fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 137. O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de receber o respectivo vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV Das gratificações

Art. 138. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- I — pelo exercício de função;
- II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;

III — Pela prestação de serviço extraordinário:

- IV — pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, concursos, e em turmas suplementares;
- V — adicional por tempo de serviço;

VI — a título de representação.

VII — pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 140. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 141. A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração, salvo na hipótese do item IV, do art. 138.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte e cinco por cento.

Art. 142. A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora do trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário no período normal.

Art. 143. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 144. As gratificações previstas nos itens I, II e VI do art. 138, arbitrárias em lei, não poderão ser inferiores a um terço ou superiores a um mês de vencimento do funcionário.

Parágrafo único. A gratificação devida por atividades previstas no inciso IV do art. 138, terá a natureza de remuneração pro labore de acordo com o número de horas de serviço extraordinário.

Art. 145. Ao funcionário que completar dez anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze (15%) e vinte (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

§ 1º O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, fica dependente de autorização em lei especial das Câmaras Municipais.

§ 2º Só será computado como tempo de serviço para goso das vantagens da gratificação adicional, aquêle que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município conforme o caso.

SEÇÃO VII Da quota-partes e percentagens

Art. 146. As quotas-partes de multa ou percentagens sobre a arrecadação de impostos ou dívidas públicas serão atribuídas e fixadas em leis especiais.

Art. 147. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO VIII Do auxílio-funeral

Art. 148. Será concedido à família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade, aposentado ou em disponibilidade, o auxílio-funeral correspondente a dois meses de vencimentos ou proventos, pago imediatamente à apresentação do atestado de óbito.

§ 1º Não havendo pessoa da família do funcionário, o auxílio-funeral deverá ser pago a quem promover o enterro, mediante prova da despesa.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

Art. 149. Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

CAPÍTULO VI Do direito de petição

Art. 150. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, mas encaminhado por intermédio daquelle a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá decidir dentro do prazo de oito dias.

Art. 152. Caberá à autoridade imediatamente superior ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2º A decisão final do recurso deverá ser dada dentro de

prazo máximo de trinta dias e imediatamente publicada.

Art. 153. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 154. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data da publicação do ato ou da decisão final:

- I — em cinco anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário;
- II — em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 155. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no §º do art. 152.

Parágrafo único. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, para que esta providencie a remessa do processo ao juiz competente.

Art. 156. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII Da disponibilidade

Art. 157. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provimento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 158. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, obedecido o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII Da aposentadoria

Art. 159. O funcionário será aposentado:

- I — Compulsoriamente ao completar 70 anos de idade;
- II — a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior;
- III — por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

Parágrafo único. Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de exgostado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 160. O provimento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 161. Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando:

- I — contar 30 anos de serviço;
- II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar;
- III — invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Art. 162. O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provimento de sua aposentadoria acrescido de mais 20% sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 163. Será aposentado com os provimentos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo isolado, em comissão, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, com 30 anos de serviço, contar ou perfizer dez anos consecutivos ou não em cargo de comissão ou função gratificada, ainda mesmo que ao aposentar-se, se ache fora, do exercício do cargo ou função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os provimentos do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de três anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 164. Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provimento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a exerce sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

Art. 165. Todo funcionário, inclusive os da magistratura que for alcançado pela idade limite para aposentadoria compulsória, em função pública, sem ter conseguido promoção ou acesso para a capital, e tenha mais de 40 anos de serviço, será beneficiado pelo Estado com a majoração de 30% sobre os provimentos da respectiva inatividade, como recompensa pelo serviço prestado à causa pública no interior do Estado.

Art. 166. O provimento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que fôr concedido ao funcionário em atividade.

Art. 167. O funcionário interino será aposentado somente quando invalidado, nos termos dos itens II e III do art. 161.

Art. 168. A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO V Do regime disciplinar

CAPÍTULO I Da acumulação

Art. 169. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos seguintes casos:

- I — em cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;
- II — de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A proibição do disposto neste artigo estende-se à acumulação de cargos da União com os Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 170. É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art. 171. Não se compreendem na proibição de acumular, os estando sujeitos quaisquer limites:

- I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II — a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

- III — a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

- IV — a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 172. Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 173. É permitido ao funcionário aposentado, ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 174. São deveres do funcionário:

- I — comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado;

- II — cumprir as ordens de seus superiores e hierarquicos, representando quando forem manifestamente ilegais;

- III — manter discreção sobre os assuntos do serviço;

- IV — tratar com urbanidade as partes;

- V — representar a seus superiores sobre irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrem na Repartição em que servir;

- VI — providenciar para que esteja sempre em ordem, no asento individual, a sua declaração de família;

- VII — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

- VIII — atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 175. Ao funcionário é proibido:

- I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição;

- III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;

- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em depreimento da dignidade da função;

- V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

- VI — participar da gerência ou administração de empresta industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

- VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

- VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

- IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

- X — fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, salvo quando obedecer à norma uniformes;

- XI — receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exerce;

- XII — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados.

Parágrafo único. Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e de associações de classe.

CAPÍTULO IV Da responsabilidade

Art. 176. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 177. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Tesouro Público poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

Art. 178. A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 179. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 180. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V Das penalidades

Art. 181. São penas disciplinares:

- I — repreensão

- II — multa

- III — suspensão

- IV — destituição de função

- V — demissão

- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela vierem para o serviço público.

Art. 182. Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 183. A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 184. A pena de suspensão que não exceder de noventa dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 185. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e sómente será aplicada após competente inquérito administrativo.

Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

IX — transgressão de qualquer dos itens do art. 175.

§ 1º A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3º Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpelladamente, sem causa justificada.

§ 4º Conforme a gravidade da falta a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, VI e VIII deste artigo.

Art. 187. São competentes para imposição de pena disciplinar:

I — o Chefe do Executivo, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II — os Secretários de Estado, Secretários Municipais, Diretores de Departamento e os Chefes de Serviço, nos casos de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 188. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II — praticou usura em qualquer de suas formas;

III — não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 189. Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita;

a) a pena de demissão;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão e suspensão preventiva

Art. 190. Cabe, dentro das respectivas competências aos Chefes do Executivo, aos Secretários de Estado, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamento, ordenar fundamentalmente por escrito no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 191. A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 193. O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 195. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Chefes dos Poderes, os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento.

Art. 196. O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.

§ 1º No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar um funcionário público.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo

aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição.

§ 3º A Comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 197. A critério da autoridade que determinar a abertura de inquérito, poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.

Art. 198. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 199. Ultimado a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do edital.

§ 4º No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 200. Concluída a defesa, a comissão, remeterá o processo à autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez dias.

Art. 201. A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, e mandará publicá-la no órgão oficial, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento final.

§ 2º No caso de alcance apurado em inquérito, o afastamento

Art. 202. Tratando-se de crime será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na lei penal, as peças do processo serão remetidas à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 203. A comissão providenciará, obrigatoriamente para que seja transcrita, no Registro de Títulos e Documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação deste à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

Art. 204. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 205. No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá a publicação no órgão oficial de editais de chamamento pelo prazo de trinta dias, findo o qual, será lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 206. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se do funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 207. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 208. Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 209. O dia 28 de outubro será consagrado ao Serviço Público.

Art. 210. É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 211. É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois nessas condições.

Art. 212. Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 213. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Art. 214. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 215. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público ativo ou inativo.

Art. 216. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§ 1º Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§ 2º Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 217. É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" num período de seis meses que antecedem e no de três meses que precedem às eleições.

Art. 218. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores amparados pelo art. 120 da Constituição Política do Estado.

Art. 219. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário e o salário do extranumerário e diarista.

§ 1.º Os provenientes da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão também qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 220. O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art. 221. Será concedido ao funcionário estudante de curso superior, o direito de ausentar-se do exercício da função durante o tempo necessário à frequência das aulas, prestação de provas parciais e exames finais.

Art. 222. Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Art. 223. Consideram-se da família do funcionário desde que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I — o cônjuge;

II — os filhos, enteados e irmãs solteiras ou viúvas;

III — os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes;

IV — os pais, os netos e os avós.

Art. 224. Os funcionários públicos, no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 225. Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omisos, a Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Transitórias

Art. 226. O salário familiar definido no art. 137 desta lei não será inferior a Cr\$ 50,00 per capita, e a sua vigência terá início no dia 1.º de julho de 1954.

Art. 227. A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1955.

Art. 228. A vigência dos benefícios do salário familiar e da gratificação adicional por tempo de serviço definidas nos artigos precedentes, poderá ser antecipada se o exame da matéria, em cada caso, pelo Departamento do Pessoal ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado.

Art. 229. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araújo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Catete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cavalcanti Filho
Respondendo pela Secretaria de Educação e Cultura

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

LEI N. 750 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a imprimir, na Imprensa Oficial, as obras julgadas de valor científico ou literário, de autores paraenses ou aqui radicados.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a imprimir, na Imprensa Oficial do Estado, as obras de autores paraenses ou aqui radicados, julgados anualmente, de valor científico ou literário.

Parágrafo único. As primeiras obras a serem impressas, em quantidade nunca inferior a 1.000 volumes, serão, em 1954, o Primeiro Volume dos Anais da Biblioteca Pública, o "Compêndio das Eras" e "Ensaios Coreográficos" de Baena.

Art. 2.º As obras serão selecionadas por uma Comissão de três membros, designada, anualmente, pelo Governador do Estado.

Art. 3.º Serão impressas por ano somente três obras, com a despesa de Cr\$ 20.000,00 para a primeira colocada, Cr\$ 15.000,00 para a segunda e Cr\$ 10.000,00 para a terceira.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o competente crédito especial para o atendimento desta lei, no decorrer do ano de 1954.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro do ano de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araújo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

LEI N. 751 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para ocorrer às despesas com os consertos, limpeza e instalação do encanamento de água no Grupo Escolar situado na cidade de Ponta de Pedras.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) para ocorrer às despesas com consertos, limpeza e instalação do encanamento de água no Grupo Escolar situado na cidade de Ponta de Pedras.

Parágrafo único. A despesa decorrente do artigo anterior correrá por conta dos recursos financeiros do corrente exercício.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 752 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Escola Isolada de 1.ª classe, padrão B, na povoação Santo Antônio, distrito de Cuiaraná, Município de Marapanim.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a criar a Escola Isolada de 2.ª classe, padrão B, na povoação Santo Antônio, distrito de Cuiaraná, no Município de Marapanim.

Art. 2.º O Poder Executivo abrirá o crédito especial para o cumprimento desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcanti Filho
Respondendo pela Secretaria da Educação e Cultura

LEI N. 753 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a fiscalização do imposto de vendas e consignações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A fiscalização do imposto sobre vendas e consignações independente de sua cobrança e tem por base o exame nos livros fiscais e na escrita comercial do contribuinte, inclusive nos documentos que possam esclarecer a natureza das operações e o valor do imposto devido à fazenda.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão rigorosamente controlados para efeito de revisão e fiscalização no interior do Estado.

Art. 2.º Ressalvadas as exceções feitas nesta lei, a fiscalização será exercida pelo Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças, na Capital, e pelas Mesas de Rendas, Coletores e Postos Fiscais, no interior do Estado.

Art. 3.º Independente das atribuições dos administradores de Mesa de Rendas, coletores e agentes fiscais, no interior do Estado, a fiscalização poderá ser feita por funcionários da fazenda designados pela Secretaria de Estado de Finanças, mediante proposta do Diretor do Departamento da Receita.

Art. 4.º Ressalvada a hipótese de sonegação, a falta ou insuficiência de pagamento do imposto verificada por funcionários nas inspeções fiscais no interior do Estado, exime o contribuinte das penalidades aplicáveis à espécie, se este prontificar-se a satisfazer o débito, no prazo de 48 horas, com o acréscimo de 20%.

Parágrafo único. O valor constitutivo do acréscimo de 20%, de que trata este artigo, será distribuído na conformidade do disposto no art. 8.º desta lei.

Art. 5.º Na primeira infração, por falta de lançamento do imposto nos livros fiscais, não se lavrará auto. Nesse caso o fiscal de renda ou quem estiver autorizado anotará a ocorrência nos livros fiscais e intimará o contribuinte para, no prazo regulamentar, recolher o tributo devido, acrescido de mória de 10%, e desses fatos fará comunicação escrita à seção de fiscalização do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se reiniciente o contribuinte que, findo o prazo fixado para o recolhimento de tributo, deixar de fazê-lo ou não usar do direito de defesa na forma definida no regulamento.

Art. 6.º Nas infrações do im-

posto serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 5.000,00 ou equivalente ao imposto devido, exceto os casos de sonegação em que a multa corresponderá ao dobro do imposto sonegado.

Art. 7.º Não será aplicada multa em virtude de auto de infração motivada por equívoco de lançamento, ou ainda por falta ou insuficiência do pagamento do imposto não escriturado nos livros fiscais, se a escrita do autoado estiver conferida e visada pelo agente fiscal, salvo se se apurar ma fá ou falsa declaração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não isenta o contribuinte de recolher o imposto com o acréscimo de 10%.

Art. 8.º As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas na forma seguinte:

a) 50% para a Fazenda Pública do Estado;

b) 50% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais ou industriais, quer nos postos fiscais ou revisão de documentos relacionados à cobrança.

Parágrafo único. Quando se tratar de multas oriundas de denúncias revestidas das formalidades legais, a quota a que se refere a alínea b) deste artigo será dividida em partes iguais entre o denunciante e o funcionário que tiver participado da diligência.

Art. 9.º Não terão direito à quota parte das multas os funcionários que se impuserem ou a confirmarem em qualquer instância administrativa.

Art. 10. A cobrança do imposto será feita em estampilhas especiais ou por verba conforme fixar estabelecido no regulamento.

Art. 11. Fica revogada em todos os seus dispositivos a Lei n. 353, de 28 de agosto de 1950, que dispõe sobre percentagens a funcionários encarregados da fiscalização e cobrança do imposto de vendas e consignações, e restabelece o Decreto-lei n. 3.631, de 30 de dezembro de 1940 com as alterações nas Leis ns. 523, de 16 de agosto de 1952 e 650, de 29 de setembro de 1953.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a revés o atual Regulamento do imposto sobre vendas e consignações e fazer as modificações que se tornarem exigíveis em virtude desta lei, do Decreto n. 3.170, de 2 de janeiro de 1939, e Lei n. 58, de 30 de dezembro de 1947.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 754 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a criação de Postos fiscais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criados, na Secretaria de Estado de Finanças, dez postos fiscais, com a finalidade de controlar e inspecionar a arrecadação de tributos e outros atos praticados pelas exatorias na forma do regulamento em vigor.

§ 1.º A jurisdição dos postos fiscais coincidirá com os limites geográficos dos municípios abrangidos pelos mesmos, mas a sua localização será aquela que melhor consultar os interesses da Fazenda Pública.

§ 2.º Cada um dos postos fiscais funcionará sob a responsabilidade de um administrador, auxiliado por um escrivão e dois marinheiros.

Art. 2.º No Quadro Único do funcionalismo civil do Estado ficam criados dez cargos de Administrador, de provimento em comissão, padrão G, dez cargos isolados de provimento efetivo, Escrivão, padrão D e vinte cargos isolados de provimento efetivo Marinheiro, padrão D.

Art. 3º Os administradores de Mesas de Rendas, Coletores e Escrivães, e os administradores de postos fiscais e escrivães, além de seus vencimentos normais, terão direito à percentagem de 5% sobre a arrecadação de impostos e taxas do Estado, sem prejuízo da gratificação definida no art. 4º, da Lei n. 550, de 30 de setembro de 1952.

Parágrafo único. A percentagem no seu volume global para cada grupo fiscal, de que trata este artigo, será distribuída na forma seguinte:

3/5 (três quintos) para o chefe da estação fiscal;

2/5 (dois quintos) para o escrivão.

Art. 4º Fica revogada a tabela de percentagem anexa à Lei n. 550, de 30 de setembro de 1952.

Art. 5º No Quadro Único do funcionalismo civil do Estado fica criada a função gratificada de auxiliar de serviço mecanizado, em número de seis, e será exercida por funcionários que possuirem curso de aperfeiçoamento nos serviços Hollerith.

Parágrafo único. Fica fixada em seis mil cruzeiros anuais, para cada funcionário, a gratificação de função definida neste artigo.

Art. 6º A cada um dos contabilistas com serviço no Departamento de Contabilidade e ao Contador do Departamento da Receita, ambos da Secretaria de Estado de Finanças, é concedida a gratificação pro-labore anual de doze mil cruzeiros, enquanto bem servirem.

Parágrafo único. Só será atribuída a gratificação pro labore de que trata este artigo, ao funcionário contabilista que, no fim de cada mês, estiver atualizado no serviço a seu cargo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento para o exercício financeiro de 1954, o crédito suplementar de Cr\$ 528.000,00 à verba Secretaria de Estado de Finanças, distribuída pela maneira seguinte:

Cr\$ 360.000,00 na consignação Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais, sub-consignação Pessoal Fixo;

Cr\$ 120.000,00 na consignação Departamento de Contabilidade, sub-consignação Pessoal Fixo;

Cr\$ 49.000,00 na consignação Departamento da Receita, sub-consignação Pessoal Fixo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

PORTEIRA N. 223 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 582-53, de 30 de novembro de 1953 do Departamento de Estradas de Rodagem:

RESOLVE:
Pôr à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem, sem ônus para o Estado, Flavio Burlamaqui Freire, ocupante efetivo do cargo de Contador, padrono R, do Quadro Único, lotado no Serviço de Assistência ao Cooperativismo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 de agosto do corrente ano, que nomeou José Lameira para exercer o cargo de 1º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 de agosto do corrente ano, que nomeou Nemésio Fausto da Silva para o cargo de 2º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 de agosto do corrente ano, que nomeou Lourenco Alves de Lemos para o cargo de 1º Juiz Suplente em Castanhal, sede da Comarca do mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato de 7 do corrente ano, que nomeou Luiz Wenceslau Saraiava para exercer o cargo de 2º Juiz Suplente em Castanhal, sede da Comarca do mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Manoel de Souza Gomes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em São Sebastião da Boa Vista, sede do Município do mesmo nome, 2º término judiciário da Comarca de Muanaá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Oscar Carneiro Ramos para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em Ponta de Pedras, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 de agosto do corrente ano, que nomeou José Lameira para exercer o cargo de 1º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do

mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 de agosto do corrente ano, que nomeou Nemésio Fausto da Silva para o cargo de 2º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Nemésio Fausto da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 do corrente ano, que nomeou Luiz Wenceslau Saraiava para exercer o cargo de 2º Juiz Suplente em Castanhal, sede da Comarca do mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Manoel de Souza Gomes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em São Sebastião da Boa Vista, sede do Município do mesmo nome, 2º término judiciário da Comarca de Muanaá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Oscar Carneiro Ramos para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em Ponta de Pedras, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve revogar o ato, de 7 de agosto do corrente ano, que nomeou José Lameira para exercer o cargo de 1º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do

mesmo nome, por não ter assumido as respectivas funções, no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Lourenço Alves de Lemos para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Luiz Wenceslau Saraiava para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Juiz Suplente em Apeú, Município de Castanhal, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Luiz Wenceslau Saraiava para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Juiz Suplente em Castanhal, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Manoel de Souza Gomes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em São Sebastião da Boa Vista, sede do Município do mesmo nome, 2º término judiciário da Comarca de Muanaá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Oscar Carneiro Ramos para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em Ponta de Pedras, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araujo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear Lourenço Alves de Lemos para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em Castanhal, sede da Comarca do mesmo nome.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Faça-se o expediente.

— N. 311 do Depart

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA DE RECEITA

TESOURARIA

SALDO do dia 28 de dezembro de 1953	1.557.826,80
Renda do dia 29 de dezembro de 1953	3.437.783,60
SOMA	4.995.610,40

Pagamentos efetuados no dia 29/12/53	1.254.985,40
SALDO para o dia 30/12/53	3.740.625,00
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro	3.391.243,30
Em documentos..	349.381,70
TOTAL	3.740.625,00

Belém (Pará), 29º de dezembro de 1953.
Visto — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa
A. Nunes, tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 30 de dezembro de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria do Estado de Economia e Finanças pagará na data-máxima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Fornecedores:

A. Ramos, Cardoso, Irmão, Comercial Internacional Ltda., Ernani Cruz, Ferreira Gomes, Fernagista S/A, H. Barra, Instituto Lauro Sodré, Imprensa Oficial, Importadora de Ferragens S/A, I. B. M. Worli Trade Corporation, J. B. Morais, Lima Irmão & Cia., Movaco, Indústria e Comércio Ltda., Nicolau Conte & Comp., Piqueira Diniz & Cia., P. Martini & Cia., Panair do Brasil S/A., Papelaria Guarani, Pará Telefone Comp. Ltda., Serviços Aéreos Cruzeiros do Sul, Waldenvin Pinho & Cia., Benemérita Sociedade Beneficente Portuguesa, SNAPP, Alfredo Gomes, Agência Martins, Barbosa & Cia., Cerâmica e Caldeiro Tupi, Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Estrada de Ferro de Bragança, M. Cardoso & Cia., G. Pina, J. F. Rothea & Cia., Lopes Guimaraes & Cia., Manoel Pinto da Silva, Manoel do Espírito Santos, Martins da Silva & Cia., Rocha Pinheiro & Cia., Lindolfo Marques Mesquita, Adolfo Burgos Xavier, Dr. Lourenço Paiva, Viúva José Portirio de Miranda Neto, Byington & Cia., João Hage, Departamento de Fórga e Luz, Caixa Econômica Federal, J. R. Dias, Liga Contra a Lepra, Angelica Corrêa de Moraes, Luiz José Garcez, Manoel de Souza Leão, José Crispim de Figueiredo, Cleorildes Pontes da Trindade Barradas, Vanderliza Ribeiro, Associação dos Funcionários Públicos do Estado, Raimundo de Albuquerque Mendes, Inês de Almeida e Souza, Honório O. Pereira, I. A. P. I. e I. A. P. E. S.

Em: 28/12/53.

Processos:
N. 6532, da Cia. Nac. Nav. Costeira — Verificado embarque-se.
N. 6456, da Cia. Nac. Nav. Costeira — Como pede, à vista das informações.

Ns. 1509, € 1514 dos SNAPP — Como pede, dada baixa no manifesto geral.

Decreto de Licença de Armando de Almeida Moraes — Cumprase e registre-se.

N. 6533, de Soares de Carvalho — Processado o despacho como pede, indo, em seguida ao funcionário do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

N. 6537 da Cia Nac. Nav. Costeira PN — Como pede.

Ns. 6536 de Gonçalves Barros & Cia. e 6527, de J. Sepeda — A Superintendência da Fiscalização.

N. 6539, de Piqueira & Diniz — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5441, de Marcos Athias & Cia. — À 1ª Seção, para extrair, atestado.

N. 6531, de Maria Macedo — Como pede.

N. 6528, de Francisco Santos — Certifique-se. A Fiscalização.

N. 6529, de J. R. A. da Silva Fontes & Cia. — Como pede, dada baixa no manifesto geral.

Ns. 6530, de Steiner & Cia.; 6531 de Rocha Falcao & Cia. e 6535, Humberto M. Mercês — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6498, de Teixeira & Cia. — A vista da informação extraída se o atestado, com referência ao mencionado no presente requerimento.

Auto n. 279, de Torres & Tavares — A Superintendência para tomar conhecimento devolver e arquivar.

N. 6540, de Ernesto Farias & Irmãos Ltda. — A Superintendência da Fiscalização, para dizer.

DEPARTAMENTO DO MATERIAL

Escala de férias regulamentares dos funcionários do Departamento do Material, para o ano de 1954

Cândido Passos da Silva — De 1 a 30/7/1954.

Bráulio de Matos Cavalcante — De 1 a 30/10/54.

Lauro Jolau das Neves — De 1 a 30/1/54.

Henrique dos Reis Couto — De 1 a 30/9/54.

Irène Costa Barbosa — De 1 a 30/5/54.

Iolanda Lobato dos Santos — De 1 a 30/6/54.

Luzia Felix da Silva — De 1 a 30/3/54.

Belém, 21 de dezembro de 1953.

Florianó Wanderley Medeiros, diretor do Departamento do Material.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Secretário de Estado

Em 26-12-953.

Processos:

N. 6532, da Cia. Nac. Nav. Costeira — Verificado embarque-se.

N. 6456, da Cia. Nac. Nav. Costeira — Como pede, à vista das informações.

Ns. 1509, € 1514 dos SNAPP — Como pede, dada baixa no manifesto geral.

Decreto de Licença de Armando de Almeida Moraes — Cumprase e registre-se.

N. 6533, de Soares de Carvalho — Processado o despacho como pede, indo, em seguida ao funcionário do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

N. 6537 da Cia Nac. Nav. Costeira PN — Como pede.

Ns. 6536 de Gonçalves Barros & Cia. e 6527, de J. Sepeda — A Superintendência da Fiscalização.

N. 6539, de Piqueira & Diniz — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5441, de Marcos Athias & Cia. — À 1ª Seção, para extrair, atestado.

N. 6531, de Maria Macedo — Como pede.

N. 6528, de Francisco Santos — Certifique-se. A Fiscalização.

N. 6529, de J. R. A. da Silva Fontes & Cia. — Como pede, dada baixa no manifesto geral.

Ns. 6530, de Steiner & Cia.; 6531 de Rocha Falcao & Cia. e 6535, Humberto M. Mercês — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6498, de Teixeira & Cia. — A vista da informação extraída se o atestado, com referência ao mencionado no presente requerimento.

Auto n. 279, de Torres & Tavares — A Superintendência para tomar conhecimento devolver e arquivar.

N. 6540, de Ernesto Farias & Irmãos Ltda. — A Superintendência da Fiscalização, para dizer.

N. 3641, de Mário P. Carvalho (envia relação) — À 2ª Seção e ao Fichário, para o devido registro.

N. 3642, do Conservatório Carlos Gomes (comunicação) —

De acordo com a autorização do Exmo. Sr. General Governor do Estado, não se trata de novo exame da aluna mencionada, e sim de revisão da prova feita nesse Conservatório. Comunique-se à Diretora do C. C. G., na forma determinada hoje pelo Exmo. Sr. General Governor do Estado.

N. 3484, de Hilda de A. Gomes e 3549, de Maria de Lourdes B. (efetividade) — Diga o D. P.

N. 3447, de Leonor de O. D. Machado (justificação de faltas) — Digo o D. P.

N. 3628, de Joana B. de Sena (inscrição para admissão de menor) — Sim, na época regularmentar. A Diretoria da E. N. Antônio Lemos.

N. 3643, de Olga S. Santos (equiparação) — À Seção do Fichário, para informar o tempo, digo, para juntar, oportunamente, ao laudo da junta médica do S. A. M. S.

N. 3644, de Josefina de A. Siqueira — A Seção de expediente, para juntar, oportunamente, ao laudo da junta médica do S. A. M. S.

N. 3503, de Maria L. V. Campos e 3504, de Neusa F. Campos (nomeação) — Dê-se ciência do despacho governamental as interessadas.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

Edital de Concorrência n. 3

Concorrência pública, para fornecimento de alimentação aos alunos da Escola Industrial de Belém.

A Presidente da Comissão da 2.ª Concorrência Pública da Escola Industrial de Belém, faz saber que, às 12 horas do dia 12 de janeiro de 1954, na Escola Industrial de Belém, à Trav. D. Romualdo de Seixas n. 374, nesta cidade, receberá, na sala onde funciona a Secretaria, propostas para fornecimento de alimentação aos alunos da referida Escola, mediante as condições seguintes:

Primeira — Os proponentes, no ato da realização da concorrência, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) contrato social devidamente legalizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou, se fôr o caso, prova de estar a firma devidamente autorizada a funcionar no Brasil;

b) prova de estar em dia com as obrigações militares, o sócio ou representante legal da firma que assinará o contrato, se o mesmo fôr brasileiro, ou carteira de estrangeiro, modelo 19, se fôr estrangeiro;

c) certidão comprobatória de cumprimento das normas referentes à nacionalização do Trabalho (Lei dos 23);

d) recibo de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais e municipais, inclusive o sindical dos empregados e empregadores;

e) certidão de pagamento de impôsto de renda (arts. 131 a 135 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 24.279, de 23 de dezembro de 1947);

f) prova de existência de seguro de acidentes do trabalho;

g) certidão a que se refere o Decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação dos empregadores para,

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

OBRA, TERRAS E VIACÃO Autos de medição e discriminação de terras

SENTENÇA:
Considerando que os presentes autos de medição e discriminação de um lote de terras sem demarcação especial sito no Município de Belém, em que é discriminante Manoel Deolindo de Queiroz e outros, está revestido das formalidades legais;
Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras são favoráveis a sua aprovação;
Considerando tudo o mais que dos autos consta;
Resolvo aprovar a presente demarcação a fim de que produza todos os seus efeitos de direito.
Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ultiores legais.

Belém, 24 de novembro de 1953.
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

com as instituições de seguros sociais);

h) prova de já terem executado serviço no mesmo gênero e vulto, como responsáveis e a pleno conteúdo para as entidades para quem trabalharão;

i) carta do Banco de primeira ordem, atestando a sua capacidade financeira para cumprir o contrato que decorrerá da concorrência;

j) recibo da caução a que alude a condição 15.^a, a ser prestada até às 12 horas do dia anterior ao da concorrência.

Segunda: — Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem, os documentos exigidos na condição anterior serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira: — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, em três vias, a primeira das quais selada na forma da lei, e indicar além de quaisquer condições ou esclarecimentos julgados necessários, os preços unitários pelos quais os proponentes se obrigam a executar o fornecimento, devendo os preços unitários ser correspondente a uma alimentação diária, "per capita".

Quarta: — O fornecimento deverá ter inicio no primeiro dia letivo e o seu término se verificará no esgotamento da verba. No caso da demora ou falta de fornecimento, o contratante ficará sujeito a multa na importância correspondente a um dia de fornecimento, até o prazo especificado na alínea 16.^a.

Quinta: — Ao Presidente da Comissão fica assegurado o direito de escolher a proposta que mais lhe convenha para execução do serviço em apreço.

Sexta: — Não serão tomadas em consideração as propostas que prevejam pagamento em moeda estrangeira dos serviços executados.

Sétima: — Todos os serviços deverão ser executados com observância das regras e especificações que ficam fazendo parte integrante do presente Edital, as quais serão fornecidas aos interessados pela Comissão da 1.^a Concorrência Pública.

Oitava: — Os preços propostos para execução serão considerados firmes e sómente poderão ser alterados se, durante a execução dos serviços fôr criado, majorado ou diminuído algum tributo federal, estadual ou municipal que incida diretamente sobre a execução dos serviços em mais de 5% (cinco por cento) do valor existente quando da apresentação das propostas.

Nona: — A revisão dos preços, em qualquer das hipóteses, sómente começará a vigorar da data em que uma das partes comunicar à outra, por escrito, o aumento ou diminuição, e, em hipótese alguma, abrangerá períodos de tempos anteriores à data de comunicação.

Décima: — O proponente escolhido que se recusar a assinar o contrato dentro do prazo estipulado pela Diretoria da Escola, perderá, em favor desta, a caução prestada.

Décima primeira: — Assinado o contrato com o proponente escolhido, serão restituídos as cauções dos demais proponentes.

Décima segunda: — O pagamento dos serviços será feito pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, mensalmente, e em moeda corrente, à medida que os mesmos forem sendo executados.

Décima terceira: — A fiscalização do serviço será feita por pessoa ou pessoas designadas pela Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Décima quarta: — Pela inobservância de qualquer das condições estipuladas no contrato, o contratante ficará sujeito a uma multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, salvo hipótese de retardamento no início ou terminação dos ser-

viços, caso em que prevalecerá a multa constante da condição quarta (4.^a). As multas serão impostas pela Diretoria da Escola Industrial de Belém, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministério da Educação e Saúde, por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial, e deverão ser pagas dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação, sob pena de desconto da caução, caso em que esta deverá ser integralizada dentro do prazo de dez (10) dias.

Décima quinta: — A caução garantidóra das propostas será de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), sendo que o proponente escolhido deverá, quando convidado pela Escola Industrial de Belém, reforçá-la até a importância correspondente ao valor do fornecimento mensal.

Décima sexta: — O contrato que fôr firmado para execução dos serviços, ficará automaticamente rescindido nas hipóteses do contratante:

a) transferir o contrato ou sub-empreitar, total ou parcialmente os serviços, sem prévia e escrita autorização da Diretoria da Escola Industrial de Belém;

b) ter a sua falência decretada;

c) deixar de cumprir com as estipulações do contrato depois de multado mais de duas vezes pela mesma falta de infração;

d) deixar de integralizar a caução no prazo fixado pela condição 14.^a;

e) paralisar os serviços por mais de dez (10) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado ante a Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Décima sétima: — Em caso de rescisão do contrato o contratante perderá em favor da Escola Industrial de Belém, a caução prestada, em sua totalidade, devendo, porém, ser pagos os serviços efetivamente realizados, até a data da rescisão.

Décima oitava: — O contratante deverá retirar do local dos serviços qualquer empregado seu que se torne inconveniente ou prejudicial aos interesses da Escola Industrial de Belém, a juízo desta ou à fiscalização do serviço.

Décima nona: — O valor total da caução prestada será devolvida ao contratante após o último dia de fornecimento.

Vigésima: — O contratante ficará responsável pela conservação e limpeza do material permanente ou de consumo existente no Refeitório da referida Escola, cuja relação lhe será fornecida pela Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Vigésima primeira: — Os serviços deverão ser executados de forma a que não prejudiquem o horário escolar.

Vigésima segunda: — No julgamento das propostas, a Comissão da 1.^a Concorrência Pública, levará em consideração a idoneidade dos proponentes, preço, além de outras vantagens propostas que consultem aos interesses da Escola Industrial de Belém.

Vigésima terceira: — A Diretoria da Escola Industrial de Belém se reserva o direito de anular a concorrência, sem que aos concorrentes assista direito a qualquer reclamação ou indenização, na hipótese das propostas apresentadas não convirem aos interesses da Escola Industrial de Belém, à juízo exclusivo da Diretoria.

Vigésima quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados pela Comissão de Concorrência, na sala da Secretaria da Escola Industrial de Belém, das 9 às 12 horas.

Belém, 28 de dezembro de 1953. — (a) Dário Farias de Lima, Presidente da Comissão.

(Ext. — Dias 29 e 30|12|53)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E
CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPE-
RIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA
DE BELEM DO PARÁ

Concurso de Habilitação

De ordem do Sr. Diretor comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria Ministerial n. 591, de 22 de dezembro de 1949, a que se refere a Portaria n. 87, de 24 de dezembro do mesmo ano, do Sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às 8 horas do dia 2 de janeiro, as 13 horas do dia 20 de janeiro de 1954, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso farmacêutico.

Poderá requerer inscrição ao referido curso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;
- b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda em Instituto equiparado;
- c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo Decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;
- d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931; 22.106 e 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;
- e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até à época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;
- f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo Decreto, combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;
- g) ser portador de certificado de licença clássica;
- h) ser portador de certificado de licença científica;
- i) preencher as exigências constantes do art. 2.º da Lei n. 1.621 de 12 de março de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Dr. Diretor e será instruído com os seguintes documentos:

I) certidão de idade;

II) carteira de identidade;

III) atestado de idoneidade moral;

IV) atestado de sanidade física e mental;

V) histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado; (duas vias).

VI) pagamento das respectivas taxas;

VII) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exame em outros institutos, e pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C. T. A. foi de 25 alunos para a 1.ª série.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, 28 de dezembro de 1953.

(a) Dalila Silveira Coelho da Silva, Secretário.

VISTO:
Dr. Adarezer Coelho da Silva, Di-
retor.

(Ext. — Dias — 30 e 31|2|53) Cr\$ 120,00

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM

Aforamento de Terras
Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Henrique Gaspar Alcâide, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence a quadra: Curuçá, Vila Izabel, Passagem Rosa Moreira, Coronel Luiz Bentes distando de 95,55 mts. Frente 3,60 metros, Fundos: 43,30 metros.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da

Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria Geral da Prefeitura

Municipal de Belém, 28 de dezembro de 1953. — Dr. Hermogenes Condurú, secretário de Obras.

T. — 6.776 — 30|12|53 e 9, 19|1|54 — Cr\$ 120,00

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Antônio Joaquim Fernandes, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence a quadra: Curuçá, Vila Izabel, Passagem Rosa Moreira, Coronel Luiz Bentes distando de 95,55 mts. Frente 3,60 metros, Fundos: 43,30 metros.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do

presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na

porta principal do edifício da

Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras Municipais

da Prefeitura de Belém, 16 de dezembro de 1953. — Hermogenes Condurú, secretário de Obras.

(T. — 6.716 — 20 e 30|12|53 e 9|1|54 Cr\$ 120,00).

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E
SAÚDE

DIRETORIA DO ENSINO
SUPERIOR

Faculdade de Medicina e
Cirurgia do Pará

E D I T A L

De ordem do Sr. Dr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com o Portaria Ministerial n.

591, de 22 de dezembro de 1949, a que se refere a Portaria

n. 87, de 24 de dezembro do mesmo ano, do Sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria des-

ta Faculdade, desde às sete (7) horas do dia 2 de janeiro, às dezenove (17) horas do dia 20 de janeiro de 1954, a

inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1.ª) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda em Instituto

equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo

com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2.ª)

época, realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatório parcelados, segun-

do os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931; 22.106 e . . .

(Ext. — 5, 15 e 30|12)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**DIRETORIA DO MATERIAL****Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém****EDITAL DE CHAMADA DE INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES PARA O ANO DE 1954****Serviço de Intendência**

(Edital n. 01-54)

I—Da Concorrência

1.^a De ordem do Senhor Major Diretor Interino do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, e tendo em vista o disposto no artigo 52 do Código de Contabilidade da União combinado com o artigo 59 do R. A. D. A., publicado no DIARIO OFICIAL de 24-9-1952, faço público, que durante 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação do presente edital no "Diário Oficial" fica aberta a inscrição das firmas que quizerem concorrer durante o exercício de 1954, aos fornecimentos a este Estabelecimento, do material constante das classes discriminadas a seguir.

II—Das inscrições

2.^a A inscrição será pedida ao Diretor deste Parque, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste edital e ao determinado quanto a espécie, na legislação que lhe for aplicável.

3.^a Ao requerimento da inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para julgamento da idoneidade da firma requerente.

4.^a A firma que se fizer apresentar com procuração ou representação de outra, solicitará a inscrição da cometente para então agir em seu nome (art. 140 do Código Comercial).

5.^a A inscrição será concedida por despacho do Diretor, em processos regular.

6.^a De um modo geral a inscrição só será dada para a especialidade comercial ou industrial habitual da firma, não prevalecendo, assim, os térmos amplos do ato de sua constituição, as referências gerais da respectiva "Patente de Registro" e a prova de fornecimentos isolados durante o ano.

7.^a Em princípio não serão inscritos os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos, os quais deverão procurar inscrever as firmas de fato fornecedoras.

8.^a Será cancelada a respectiva inscrição e, consequentemente, anulado o pedido referente à encomenda de que trata o item precedente, quando se apurar que a firma adjuditária entregou-a a outrem para executá-la, respondendo ainda aquela firma pela restituição ou indenização da matéria prima que houver recebido da Unidade para o fim.

9.^a Será ainda cancelada a inscrição de qualquer fornecedor, contra o qual fique provado:

a) ter entrado em acordo para cobrir preços exagerados de outro fornecedor (art. 148 da Constituição);
b) em situação perfeitamente análoga, ter oferecido menor preço em outra Repartição Pública;

c) ter fornecido seu produto em condições mais vantajosas a outro comerciante inscrito na Unidade;
d) ter prestado qualquer declaração falsa;

e) ter-se negado a prestar os necessários esclarecimentos para esse controle.

10.^a São documentos essenciais ao julgamento da idoneidade dos inscreventes:

a) a última quitação do imposto de localização;
b) Idem referente ao imposto de indústria e profissões;
c) Idem relativo ao imposto de renda;
d) Idem, correspondente à contribuição do I. A. P. I.;
e) Idem, pertinente ao imposto sindical;
f) Idem, relativas às "Patentes de Registro", correspondentes ao seu gênero de comércio ou indústria;

g) o registro legal da firma social;

h) a última relação de seus empregados, para efeito da Lei de 2/3;

i) certidão de haver satisfeito as obrigações assumidas em fornecimentos anteriores; no caso de já ter sido fornecedor do governo; é dispensada esta prova por aquele que forneça habitualmente a Unidade.

11.^a A apresentação dos documentos pedidos não impede a Administração de fazer diligências "in-loco" para se certificar da real capacidade dos concorrentes, como comerciantes ou industriais no ramo de que pedirem inscrição.12.^a Os documentos exigidos poderão ser apresentados, em original, por certidão extraída da respectiva fonte ou mediante cópia fotostática, devidamente conferida.13.^a Os documentos, quando apresentados em ordem, serão restituídos mediante recibo, dentro de 24 horas no mínimo, e 10 dias, no máximo (§ 2.^o art. 52 do C. C. U.).**III—Das propostas para a concorrência**14.^a As propostas deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição até o dia do encerramento.15.^a Far-se-á proposta distinta para cada uma das classes de especialidade comercial ou industrial que vão abaixo especificadas segundo os códigos de incidência das Leis Fiscais a saber:

Classe 02 — Motores e suas peças de manutenção.

Classe 04 — Ferragens e matérias de borracha.

Classe 06 — Combustíveis e lubrificantes.

Classe 07 — Indutos, tintas e materiais correlatos.

Classe 08 — Equipamentos e materiais elétricos.

Classe 10 — Equipamento de ótica, material fotográfico, cinematográfico e topográfico.

Classe 12 — Equipamento e acessórios para utilização de combustíveis e lubrificantes.

Classe 17 — Máquinas e equipamentos de oficinas e armazens.

Classe 18 — Ferramentas especiais.

Classe 19 — Equipamento para uso em terra. Veículos e viaturas em geral, seus equipamentos e acessórios. Maquinaria e carros contra incêndio.

Classe 22 — Madeiras em geral.

Classe 23 — Materiais e produtos de composição.

Classe 24 — Produtos químicos para fins industriais (não farmacêuticos), limpresa, e polimento.

Classe 25 — Equipamento e artigos de escritório.

Classe 26 — Equipamento de escola.

Classe 29 — Ferragens, arames, cabos e diversos materiais de uso comercial.

Classe 30 — Publicações, desenhos, filmes cinematográficos expostos e fitas de filmes.

Classe 31 — Papel de impressão, cantoneiras, papelão e artigos de papel. Modelos impressos, exceto os discriminados na classe 30.

Classe 33 — Peles, couros e artigos manufaturados.

Classe 34 — Equipamento de decoração, ornamentação, tapetes e mobiliários.

Classe 35 — Material de construção civil. Cal, cimento, aços para armadura, pedras areias, madeiras para formas e demais artigos para construção.

Classe 36 — Material para pavimentação, revestimento e isolamentos especiais.

Classe 39 — Equipamento e material de instalação especiais, de refeitório, copa, cosinha e lavanderia.

Classe 76 — Aparelhos e utensílios de copa, cosinha, refeitório e dormitório.

Classe 79 — Generos de alimentação, viveres de origem animal, simples e elaborados, viveres de origem vegetal, simples e elaborados.
 Classe 81 — Material comum de asseio e limpresa.
 Classe 91 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, odontológicos e tóxicos.
 Classe 93 — Equipamento e materiais hospitalares e de laboratórios.

16.^a As propostas deverão:

- a) ser feitas em duas (2) vias (a primeira devidamente selada), com todas as suas folhas numeradas e rubricadas; conterem os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) conter a indicação dos prazos máximos, para a entrega total ou parcial do material, quando pedido;
- c) conter a declaração expressa de ter sido computado nos preços proposto o imposto de consumo devido;
- d) serem encerradas em sobrecartas opacas (uma para cada classe), fechadas e lacradas. Cada sobrecarta deve conter as seguintes características para sua identificação: nome da firma proponente, com endereço; classe de que é objeto a proposta apresentada.

17.^a As propostas apresentadas por efeito desta concorrência permanente serão abertas oito (8) dias após o encerramento das inscrições às 14,00 horas na sala própria desta Unidade, nesta Capital, em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade (art. 750 do R. G. C. P.), e que deverão rubricá-las.

18.^a Serão restituídas intactas as propostas das firmas que não tiverem obtido inscrição.

19.^a Os preços propostos vigorarão por um período mínimo de 4 (quatro) meses.

As alterações de preços requeridas somente se tornarão efetivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua anotação, efetuando, a partir dessa data, por outros 4 (quatro) meses vigorando, (art. 52 § 3º do C. C. U.).

IV—Do Julgamento das Propostas

20.^a Via de regra, não se conhecerá da proposta de uma firma para fornecimento de produtos ou de serviços de outra, quando esta se ache inscrita ou seja fornecedora direta da Unidade.

21.^a As propostas serão julgadas em face dos preços correntes no comércio local, servirão de base comparativa.

22.^a A verificação da base comparativa será feita pelas cotações oficiais, quando houver, pelos preços anteriores ou então pela média aritmética dos preços coletados em 3 (três) casas comerciais especializadas no ramo dos artigos em licitação.

23.^a Em princípio não será levado em consideração qualquer preço que estiver acima da base comparativa.

24.^a Sempre que exigido, para controle dos preços propostos, obriga-se o fornecedor a apresentar as Notas Fiscais e os modelos que lhe forem relativos, previstos no Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, remetendo-se o preço da coisa vendida ou cancelando-se a sua inscrição no caso de recusa a essa apresentação.

25.^a No julgamento das propostas observa-se-a sempre a legislação geral e especial que lhe for aplicável.

26.^a Serão razões de preferência, de conformidade com o art. 755 do R. G. C. P.:

- a) proposta mais barata;
- b) menor prazo de fornecimento, para os casos de absoluta urgência devidamente justificada;
- c) a melhor qualidade, apurada em processo ordinário, quando concorrerem marcas diversas ou quando se trate de material perfeitamente semelhante.

27.^a Nos casos de igualdade de preços, o desempate obedece à seguinte ordem preferencial (art. 744 do R. G. C. P.):

- a) Proponente nacional;
- b) redução de preços;
- c) fornecedor de artigos ou de mão de obra no ano anterior;
- d) sorteio.

V—Das Cauções

28.^a Os fornecedores ficarão obrigados a fazer:

- a) uma caução de inscrição, fixada em Cr\$ 2.000,00 para aquele que se inscrever em uma ou mais classes que não excedam de 5 (cinco), sendo essa caução acrescida de mais de Cr\$ 5.000,00 por grupo que excede de 5 (cinco).
- b) uma caução variável de fornecimento calculada sobre o valor de cada pedido-empenho, quando a Administração assim julgar conveniente para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

29.^a A caução fixa deve ser feita dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho de inscrição; a caução variável, dentro de cinco (5) dias após a notificação para esse fim. As respectivas importâncias serão caucionadas na Caixa Econômica, cancelada a inscrição do fornecedor que deixar de assim proceder, respondendo ainda pelos prejuízos que isso acarretar.

30.^a Os exclusivistas só ficarão sujeitos a caução prevista na letra b do item 28.

VI—Dos Pedidos

31.^a Este Estabelecimento expedirá os pedidos-empenhos no modelo regulamentar (observando as classes de material apropriado) e devidamente autenticados pelo Agente-Diretor, conferidos pelo Chefe do Serviço de Intendência, deduzida a despesa pelo Tesoureiro e assinado pelo Almoxarife, não se responsabilizando, portanto, por pedidos verbais, telefônicos, ou mesmo escritos, quando estes não estiverem revestidos de todas as formalidades legais.

32.^a O material encomendado deverá ser entregue no Almoxarifado deste Parque.

33.^a O transporte do material assim pedido correrá por conta do fornecedor.

34.^a O material pedido, ao ser entregue, deverá vir acompanhado da primeira (1.^a) via do pedido-empenho e de uma nota de entrega, sendo nesta consignado:

- a) a verba, consignação, sob-consignação e número, constantes do pedido-empenho respectivo;
- b) qualidade do material a ser entregue;
- c) o preço unitário do material.

35.^a O material pedido, quando entregue, acompanhará a indicação precisa de sua marca ou fabricante.

36.^a Os pedidos serão feitos de acordo com a capacidade comercial ou industrial da firma requerente para o caso considerado, após precedidas as necessárias diligências.

VII—Do Material Rejeitado

37.^a O material rejeitado em face dos exames procedidos deverá ser retirado do local por conta do fornecedor, dentro de três (3) dias úteis, a contar da data que tiver sido notificado para isso.

38.^a A partir do quarto (4.^º) dia, o fornecedor que não tiver retirado o material rejeitado ficará sujeito ao pagamento da taxa de armazenagem, correspondente a 1/10% (um décimo por cento), diários sobre o valor total da mercadoria.

39.^a Os pedidos de reconsideração e os recursos terão efeito suspensivo sobre o recolhimento da taxa de armazenagem, que será imediatamente recolhida se a solução for desfavorável ao recorrente.

VIII—Dos tipos, especificações e amostras

40. O material pedido, para ser recebido, deverá obedecer rigorosamente aos cadernos de encargos, tipos e modelos em vigor na Aeronáutica, conforme especificações e amostras existentes nesta Unidade.

41.^a Para os fornecimentos que exijam amostras, dependam de homologação ou de exame técnico prévio, devem os proponentes apresentar aquelas ou fazer provas destes dentro do prazo que lhe for fixado, sob pena de ser considerada nula a respectiva proposta.

IX—Da exclusividade

42.^a Nos fornecimentos por exclusividade, observa-se-á o disposto na letra "b" do art. 246 do R. G. C. P., após exame dos necessários comprovantes e o indispensável registro, que poderá ser feito em qualquer tempo, mediante petição do interessado.

43.^a É considerado exclusividade ocasional aquele que dispuser de determinado material não encontrado em nenhum outro fornecedor da praça.

X—Das penalidades

44.^a O fornecedor que se recusar a satisfazer o fornecimento legalmente pedido em acordo com a sua proposta, será excluído do registro de inscrição, correndo por sua conta a diferença entre o preço de aquisição e o que havia proposto. Nos casos do que trata o § 2.^o do art. 741 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o fornecedor será declarado inidôneo.

45.^a Se o fornecedor entregar o material encaminhado dentro do respectivo prazo, indicado no pedido ressalvados em casos fortuitos ou de força maior, a juízo da Administração, ficará sujeito a multa progressiva, calculada sobre a importância total do fornecimento em atraso da seguinte forma:

a) 0,3% por dia que exceder do prazo, até 15 (quinze) dias de atraso.

b) 0,5% por dia que exceder, até 30 (trinta) dias de atraso.

46. Ocorrendo atraso de entrega superior a 30 (trinta) dias, o material em causa será adquirido em outra fonte, correndo a diferença do preço por conta do fornecedor em falta, a quem se notificará para que recolha dentro de cinco (5) dias úteis a respectiva importância.

47. A multa será descontada da caução, ficando o fornecedor obrigado a completá-la dentro do prazo de dez (10) dias úteis, após notificado, caso não exista caução, a importância da multa será recolhida à Subdiretoria de Finanças da Aeronáutica dentro de igual prazo.

48. Ao fornecedor do material que por não satisfazer as condições para a sua aceitação, for recusada pela primeira vez, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o total do fornecimento em atraso, havendo recusa, aplicar-se-á o disposto no item 46.

49. Se a necessidade do serviço não permitir delongas, logo que se dê qualquer atraso de entrega a Administração adquirirá algures, aplicando-se o que a respeito dispõe a cláusula 46.^a, mas dispensando-se a multa do item 45.

XX — Das coletas de preços

50. Quando a Administração tiver necessidade de algum fornecimento para o qual não haja cotação nos Quadros da Inscrição da Concorrência Permanente, coletará preços na forma determinada pelo Aviso 90, observando:

a) que são extensivas à essas coletas as disposições sobre a concorrência permanente, que lhes forem aplicáveis;

b) As coletas de preços serão numeradas seguidamente uma vez julgadas os respectivos processos seus efeitos serão definitivos, não podendo ser efetuados pelas coletas posteriores, mesmo realizadas para fornecimentos de igual natureza;

c) em princípio, a coleta de preços será feita entre as firmas inscritas em face deste Edital, coletando-se, porém, preços de outras firmas nos seguintes casos:

Quando para o fornecimento desejado, existem inscritas menos de três firmas;

Quando as firmas inscritas propuserem preços acima da base comparativa;

d) as firmas inscritas que deixarem de apresentar preços em três (3) coletas consecutivas terão sua inscrição cancelada;

e) quando for o caso de anulação de uma coleta renovado por terem os preços propostos ultrapassado à base comparativa, será observado, para o respectivo fornecimento, o disposto no art. 346 letra "e" do R. G. C. P.;

f) como regra geral, não serão distribuídas coletas de preços às firmas que não dispuserem da necessária capacidade para atender ao fornecimento desejado, nem áquelas que estiverem em atraso com seus compromissos.

XII — Disposições gerais

51. As oficinas do Estado de conformidade com a legislação vigente, poderão concorrer livremente a esse fornecimento, só lhes sendo aplicáveis as exigências deste Edital em justo limite no caso de sua produção estar sendo explorada por particulares, e somente em relação a êstes.

52. A fabricação, confecção e importação de material encomendado na forma deste Edital, será acompanhado por um Fiscal com delegação da Unidade para esse fim.

53. Não serão levados em consideração os pedidos de inscrição ou propostas que deixarem de observar as exigências do presente Edital, bem assim não terão andamento os respectivos recursos, quando os despachos negativos tenham sido motivados pela sua falta de observância.

54. Nenhuma firma e nem os sócios poderão representar ou serem procuradores na Unidade de mais de uma interessada, para o fornecimento de um mesmo artigo.

55. Das decisões proferidas na especie, poder-se-á pedir reconsideração ao Diretor da Unidade.

56. Das decisões definitivas do Diretor da Unidade, poderá caber recursos à autoridade imediatamente superior. Este recurso será apresentado inicialmente, na Unidade recorrida, para ser encaminhado devidamente instruído.

57. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados dentro do máximo de dez (10) dias após a publicação do despacho que os motivarem.

58. Esta Unidade fornecerá relações discriminadas, por classe, dos modelos e outros papéis necessários aos concorrentes, mediante a indenização, a razão de Cr\$ 0,30 por folhas. Os interessados que desejarem, poderão, independente de indenização, tirar cópia de tais modelos, dentro das horas de expediente normal da Repartição.

59. Os requerimentos, propostas, contas e mais documentos dirigidos ao Diretor deste Parque, serão obrigatoriamente entregues no Protocolo Geral da Repartição, quando não enviadas pelo correio.

60. Se o dia designado para o recebimento e abertura de propostas coincidir com feriado ou ponto facultativo, ficará automaticamente transferido para o dia útil imediato o ato do serviço fixado para aquele dia.

61. Ficam sujeitas também às prescrições deste Edital, todas as firmas anteriormente inscritas.

Belém, do Pará, 21 de dezembro de 1953. — KEPLER SANTOS, Capitão — Agente Fiscalizador.

ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

Edital de Concorrência n. 4

Concorrência Administrativa para fornecimento de material permanente e de consumo para a Escola Industrial de Belém.

Acha-se aberta na Escola Industrial de Belém, sala onde funciona a Secretaria, a inscrição à Concorrência Administrativa para fornecimento de material permanente e de consumo (Consignação 1 — Material permanente, Sub-consumo 03, 05, 09, 11, 12 e 13 e Consignação 2 — Material de consumo, Subconsignações 02, 03, 04, 05, 10, 11, 13, 14 e 15) necessário à Escola Industrial de Belém no decorrer do ano de 1954.

A referida inscrição far-se-á mediante as condições seguintes:

Primeira: — Os proponentes, no ato da realização da inscrição, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Recibo de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais e municipais, inclusive, o sindical dos empregados e empregadores;

b) Certidão de pagamento do imposto de renda (art. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.279, de 23|12|47);

c) Certidão comprobatória de cumprimento das normas referentes à nacionalização do trabalho (Lei dos 2|3);

d) Certidão a que se refere o Decreto-lei n. 2.765, de 9|11|940 (quitação dos empregadores para com as instituições de seguros sociais).

Segunda: — Os proponentes que não apresentarem, em forma legal e em perfeita ordem, os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da inscrição, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira: — As propostas, sem emenda nem rasuras, ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, em três vias, a primeira das quais selada, na forma da lei, e indicar, além de quaisquer condições os esclarecimentos julgados necessários, os preços unitários pelos quais os proponentes se obrigam a executar os fornecimentos.

Quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados na Secretaria da referida Escola.

Quinto: — A inscrição à presente concorrência far-se-á mediante requerimento ao Senhor Diretor da Escola Industrial de Belém, até às 12 horas do dia 12 de janeiro de 1954.

Belém, 28 de dezembro de 1953.

(a.) CARLOS DA MOTA CARDOSO

Escriturário "E".

(Ext.—29 e 30|12)

JUIZO DE DIREITO DA 8.^a
VARA DA COMARCA
DA CAPITAL DO
ESTADO
DO PARÁ
REPARTIÇÃO CRIMINAL

Chamada de Funcionário
Pelo presente edital de chamamento, fica notificado Raimundo Margalho, ocupante do cargo de oficial de justiça, classe E, com exercício na Repartição Criminal, para reassumir a função de seu cargo, dentro do prazo de vinte (20) dias, sob pena de, findo o referido prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido nos termos do artigo 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Eu, João Gomes da Silva, oficial-secretário da Repartição Criminal, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia para ser publicado no "Diário Oficial".

Belém do Pará, 4 de dezembro de 1953.
(a.) Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Juiz de Direito da 8.^a vara e Diretor da Repartição Criminal.

(G.—Dias 6, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30 e 31|12)

SECRETARIA DE ESTADO DE
ECONOMIA E FINANÇAS

Aviso aos fornecedores do Estado

A partir de 2 de janeiro de 1954, esta Secretaria não admitirá para processo contas de fornecimentos ao ESTADO, desacompanhadas de empenho prévio, devidamente anotado pelo Departamento de Contabilidade.

Em, 23-12-1953.
(a.) J. J. Aben-Athar, Secretário de Economia e Finanças.

(G.—24, 25, 27, 30 e 31|12|953)

INSPETORIA REGIONAL DE
ESTATÍSTICA MUNICIPAL

Concurso para ingresso na carreira de Agente de Estatística do Quadro III da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. — Cargos Locais no Estado do Pará.

(C — 26)

Para conhecimento geral, a Inspetoria Regional de Estatística Municipal faz público que o prazo para o encerramento da inscrição ao concurso de Agente Municipal de Estatística terminará, impreteravelmente, no dia 31 de dezembro do corrente ano.

Assim sendo, até as 12 horas do dia 31 de dezembro serão recebidos os pedidos de inscrição, na conformidade do Edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará do dia 20 de novembro do corrente ano.

Fica revogado o item 1.2 do Edital já referido.

Belém-Pará, em 26 de dezembro de 1953. — (a) Francisco Cronje da Silveira, Inspetor Regional.

(Dias — 29 e 30|12|53)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

Pelo presente edital fica notificada D. Lucilinda Gonçalves Rosa, ocupante do cargo de Orientadora do Ensino Primário da Capital, padron H, do Quadro Único, para dentro do prazo de vinte (20) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela chefia do expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo, cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL em 17 de dezembro de 1953.

Belém, 16 de dezembro de 1953

— (a) José Cavalcanti Filho, respondendo pelo Expediente da Secretaria.

(Dias 23, 24, 25, 27, 29, 30 e 31|12|53; 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16|1|954).

EDITAIS

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS DA AMAZÔNIA
Assembléia Geral Extraordinária

Segunda Convocação
Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia dois (2) de Janeiro do próximo ano, às 8

horas, na sede provisória da COTAGA, à Passagem Bolonha n. 23, na forma do Art. 15 dos Estatutos e para deliberarem sobre o Art. 12 dos Estatutos e o que ocorrer.

Belém, 28 de dezembro de 1953. — (a) Luciano Machado Pereira Seixas, Presidente

(Ext. — 29, 30 e 31|12|53)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.799

Proc. 1.831-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Monte Alegre, instaurando o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório

nhares de Sá Barreto, José Nunes da Cruz, Aurelio Nabuco Nunes, Francisco Moreira de Oliveira, João Alves da Silva Filho, Manoel Bentes Lopes, Leonidas Feio de Paula, Rosendo Antônio de Carvalho, José Joaquim de Oliveira, Manoel Araújo de Vasconcelos, Benedito Pastana de Jesus, Abraam Melo da Silva, Durval Felipe João, Emanuel da Silva Peleja, José Francisco da Silva e Euálio Diniz.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada opôs ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático cuja aprovação ao dito registro se infere claramente aos termos da inicial.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Monte Alegre, tal como consta dos autos visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.^º a 5.^º — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 17 de dezembro de 1953. — (aa) Curcino Loureiro da Silva, presidente — Julio Freire Gouveia de Andrade, relator — Arnaíao Valente Lobo — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Virgilio Melo — Namilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo, Proc.

Tesoureiro — Mozart da Costa Nogueira.

Delegado junto ao Diretório Regional — Alvaro Calilo Kzan.

Membros vogais — Taciano Pinto Friais, Joaquim Inácio da Silva, Jorge Nicolau Sadeck, Michel Sadala Bechara, Sebastião d'O Murrieta, Emídio Li-

Reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Díario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1953

NUM. 3.995

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Afonso Egger Amorim e Celestino Teixeira e a senhorinha Maria Cavalcante Leitão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Curuçá, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Campos Sales 162, filho do Dr. Jonathas Celestino Teixeira e de dona Paula Amorim Teixeira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Castanhal, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Benjamin Constant 309, filha de Adriano Francisco Leitão e de dona Ignêz Cavalcante Leitão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

T—6.767—30|12|53 e 6|1|54—Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mario Marques da Silva e a senhorinha Maria da Conceição Costa Melo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à 2.ª Travessa de Queluz 156, filho de José Joaquim da Silva e de dona Guiomar Marques da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua da Olaria 215, filha de Antonio Saboia de Melo e de dona Maria de Nazaré Costa Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

T—6.769—30|12|53 e 6|1|54—Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Otavio de Oliveira Pereira e a senhorinha Arminda de Moura Machado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Alenquer, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O de Almeida 190, filho de Manoel Antonio Pereira e de dona Ana de Oliveira Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e re-

EDITAIS

JUDICIAIS

sidente à Travessa D. Romualdo de Seixas 928, filha de Antonio Moreira Machado e de dona Amelia de Moura Machado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

T—6.768—30|12|53 e 6|1|54—Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sebastião Cavalcante Ferreira e a senhorinha Cezarina Alves da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Aurora, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Epitácio Pessôa 41, filho de Antonio da Silva Lima e de dona Manoela Agrassar de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa José Pio 583, filha de José Calazans de Sousa e dona Cantidiana Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

T—6.738—30|12|53 e 6|1|54—Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Oliveira e a senhorinha Deocina Valentim de Amorim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 260, filho de Francisco da Silva Oliveira e de dona Maria da Silva Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, São Luiz de Melgaco, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Padre Julião 46, filha de Antonio Mateus dos Santos e de dona Justina Pereira do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, prelado, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Padre Julião 46, filha de Raimundo Lobato de Leão e de dona Maria do Carmo Leão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos neste capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

T—6.739—30|12|53 e 6|1|54—Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edival Senna e dona Edinina da Paixão Reis.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filha de Pedro de Alcantara Reis e de dona Victoria Maximiana de Farias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos neste capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

T—6.740—30|12|53 e 6|1|54—Cr\$ 40,00

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REFERENTES CRIMINAIS

1.ª Pretoria

Editoral de Citação

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem

conhecimento que, pelo Dr. 1.º Promotor Público da Capital, foi

denunciado José Tavares da Silva,

paraense, solteiro, de 28 anos de

idade, motorista profissional, resi-

dente à Rua Arcipreste Manoel

Teodoro 85, como incursa nas dis-

posições penais do art. 171, do

Código Penal Brasileiro. E, como

não foi encontrado para ser cita-

do pessoalmente, expede-se o pre-

sente editorial para que o denuncia-

do, sob pena de revelia, compareça

a esta Repartição, no dia 13 de Ja-

neiro entrante, às 9 horas, a fim

de ser interrogado pelo crime de

que é acusado.

Belém, 28 de dezembro de 1953.

— Eu, Antonio Ferreira da Silva,

Escrivão, o escrevi. O Pretor, Er-

nnani Mindelo Garcia.

(G — Dias — 30|12|53 e 12|1|54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1953

NUM. 981

RESOLUÇÃO N. 734
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de dezembro de 1953, considerando que as Leis ns. 603, art. 10, e 604, art. 3, ambas de 20 de maio do ano em curso (1953), deram competência a este órgão para realizar, em virtude da presidência que lhe foi conferida, um concurso de títulos e provas, entre bachareis em direito, a fim de preencher definitivamente os três cargos de Auditores;

Considerando justo o requerimento dos titulares interinos, relativamente à organização das bases necessárias ao aludido concurso, pois que este deverá realizar-se até o mês de julho de 1954, atendendo ao prazo de 1 ano consignado no art. 71, da Lei n. 603;

Considerando que para a elaboração daquelas bases torna-se preciso definir poderes

RESOLVE:
a) — CONFIRIR ao Ministro Presidente deste Tribunal, Dr. Benedito de Castro Frade, com assistência do Procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha, todos os poderes que se fizerem mistér para o exato cumprimento das citadas leis, na parte referente ao concurso de Auditores, determinando normas e condições. Tais poderes ficam desde já ratificados como se expressos e definidos estivessem;

b) — INDICAR os seguintes nomes para composição da banca examinadora, sob a presidência do Dr. Benedito de Castro Frade: Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Dr. José Acúrcio Araújo Cavaleiro de Macedo, Dr. Orlando Bitar, Dr. Júlio Lira Neiva, Dr. Antônio Gonçalves Bastos, professor Samuel Napoleão Cohen e Sr. Arthur Pereira de Moraes. São todos especializados nas principais matérias exigidas pelo concurso e nomes de respeito. O Dr. Júlio Lira Neiva exerce as funções de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, e o Sr. Arthur Pereira de Moraes é Delegado do Tribunal de Contas da União, também neste Estado. Nos demais estão reunidos juristas e professores de reconhecidos méritos;

c) ADMITIR a inclusão de outros nomes, caso se torne indispensável, ou a substituição de qualquer das pessoas indicadas, se houver recusa ou impedimento, por outras, sempre com aprovação prévia deste plenário;

d) DEIXAR ao critério exclusivo dos examinadores a elaboração dos programas destinados às provas, ficando os mesmos subordinados apenas à aprovação final do presidente;

e) SUBMETER o resultado do concurso à homologação deste plenário, a fim de que, em seguida, possa o governador nomear os classificados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmíro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 735
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de dezembro de 1953,

RESOLVE:
Aprovar a redação do seguinte contrato, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e Raimunda Léa Mendes Cacela:

"TÉRMO DE CONTRATO"

Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Raimunda Léa Mendes Cacela, para a prestação dos serviços de Contabilista...

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, e de acordo com a Resolução n. 733, de 18/12/53, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 23/12/53, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, presentes no Gabinete do Sr. Ministro Presidente, o Dr. Benedito de Castro Frade e Raimunda Léa Mendes Cacela, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Tribunal de Contas do Estado do Pará resolve contratar Raimunda Léa Mendes Cacela, paraense, solteira, de anos de idade, daqui por diante denominada contratada, para as funções de Contabilista, do referido Tribunal.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de 1954.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá no atual exercício à conta da tabela 13, da Lei n. 683, de 19/11/53.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Tribunal.

Cláusula setima — A contratada elege a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo

se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com a antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sôlo proporcional, na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se este término que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, tendo sido o contrato lavrado por mim, Ossian da Silveira Brito, secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1954.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

RESOLUÇÃO N. 736
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de dezembro de 1953,

RESOLVE:
Aprovar a redação do seguinte contrato, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e Helena Aben-Athar:

"TÉRMO DE CONTRATO"
Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Helena Aben-Athar, para a prestação dos serviços de Escriturário.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, e de acordo com a Resolução n. 733, de 18/12/53, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 23/12/53, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, presentes no Gabinete do Sr. Ministro Presidente, o Dr. Benedito de Castro Frade e Helena Aben-Athar, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Tribunal de Contas do Estado do Pará resolve contratar Helena Aben-Athar, paraense, solteira de anos de idade, daqui por diante denominada contratada, para as funções de Escriturário do referido Tribunal.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo

fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de 1954.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá no atual exercício à conta da tabela 13, da Lei n. 683, de 19/11/53.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Tribunal.

O presente está isento de sôlo proporcional, na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Ossian da Silveira Brito, secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1954.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

RESOLUÇÃO N. 737
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de dezembro de 1953,

RESOLVE:
Nomear Raimundo Augusto Péres para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Chefe de Seção (Contador), padrão U, nos termos da Lei n. 700, de 23/11/53, e publicada no D. O. de 26/11/53.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmíro Gonçalves Nogueira

DIARIO DA ASSEMBLEIA

RESOLUÇÃO N. 738

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão dia 22 de dezembro de 1953,

RESOLVE:

Não realizar a sessão ordinária da próxima sexta-feira, dia 25, em respeito ao Natal de Jesus.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 739

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão dia 22 de dezembro de 1953,

RESOLVE:

Indicar o Sr. Paulo Monteiro, chefe da Mecânica do Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.-Pa), para que faça completa vistoria nos automóveis oferecidos à venda a este Tribunal, atendendo aos termos do respectivo edital de concorrência pública, devendo apresentar circunstanciado relatório da perícia que efetuar.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

PORTARIA N. 18 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953

O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 737, de 22/12/53, unânime do Plenário deste Tribunal,

RESOLVE:

Nomear Raimundo Augusto Péres para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Chefe de Seção (Contador), padrão U, deste Tribunal, criado pela Lei n. 700, de 23/11/53, e publicada no D. O. de 26/11/53.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

ACÓRDÃO N. 35

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro, um contrato de locação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, por intermédio do Sr. José Cavalcante Filho, secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Adélia da Silveira Pessôa, a fim de que esta preste serviços como dentista e enfermeira no Orfanato "Antônio Lemos", mediante o salário mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00):

Acórdam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 22 de dezembro de 1953.
(aa) Benedito de Castro Frade, presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente: Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — relator: — "O contrato firmado entre o Governo do Estado do Pará, por intermédio do Sr. José Cavalcante Filho, secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Adélia da Silveira Pessôa, a fim de que esta preste serviços como dentista e enfermeira do Orfanato "Antônio Lemos", mediante o salário mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), ora submetido a registro, apresenta-se com a feição

jurídica de locação de serviços e está consubstanciado num instrumento particular. Foram preenchidos os requisitos legais, quer no que se refere às disposições do art. 135, quer no tocante ao Capítulo IV, secção II, DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, tudo estabelecido no Código Civil Brasileiro. Apenas, não estão reconhecidas as assinaturas por notário público, nem o contrato foi transcrita no Registro Especial de Títulos e Documentos.

Nenhuma dessas formalidades, entretanto, é condição sine qua non do registro. A primeira — reconhecimento das assinaturas — serviria unicamente para garantir, desde logo, a autenticidade das firmas, evitando futuras perícias. E outro fôsse o caráter apresentado pelo documento. Neste caso, sim, o ato do reconhecimento seria obrigatório, em face do que dispõe o art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal, quando este faz a seguinte ressalva: "Mas os seus efeitos bem como os da cessão, não se operam a RESPEITO DE TERCEIROS (art. 1067), antes de transcrita no Registro Público". Os efeitos do presente contrato estão circunscritos ao locador e à locatária.

Resta um ponto a debater, em face da Lei Orçamentária. Pergunta-se: É indispensável, para que se faça o registro, verificar, antes, quantas pessoas já foram contratadas dentro da verba consignada na Tabela 64 para esse fim? A resposta é uma só, sintética e incisiva: Não. Todos os contratos já deveriam ter sido encaminhados a este órgão para o competente registro, evitando, dessa forma, que os pagamentos indevidos, ao serem tomadas as contas dos responsáveis, no momento oportuno, sofram contestação, por não ter sido cumprida a lei 603. A garantia dos que pertencem à categoria de PESSOAL VARIÁVEL reside na ordem cronológica do registro feito neste Tribunal. A data do contrato não importa; é a data do registro que dá prioridade entre os contratados e assegura o direito de cada um.

Justifico, assim, o meu voto favorável ao registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

ACÓRDÃO N. 36

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro, um contrato de locação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, por intermédio do Sr. José Cavalcante Filho, secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Adélia da Silveira Pessôa, a fim de que esta preste serviços como dentista e enfermeira do Orfanato "Antônio Lemos", mediante o salário mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), ora submetido a

registro.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata. Belém, 22 de dezembro de 1953.

(aa) Benedito de Castro Frade, presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente: Geraldo

Voto do Sr. Ministro Presidente

— "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

ACÓRDÃO N. 37

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro, um contrato de locação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, por intermédio de Soror Ana Cassilda Renis, superiora do Asilo "Dom Macêdo Costa", e o cidadão Aprigio Carvalho de Barros, afim de que este preste serviços como carpinteiro daquele Asilo, mediante o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00):

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 22 de dezembro de 1953.

(aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmiro Gonçalves Nogueira, relator.

Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator

— "O contrato firmado entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Soror Ana Cassilda Renis, superiora do Asilo "Dom Macêdo Costa", e o cidadão Aprigio Carvalho de Barros, afim de prestar serviços como carpinteiro do Asilo "D. Macêdo Costa", mediante o salário mensal de mil cruzeiros

(Cr\$ 1.000,00), ora submetido a registro, apresenta-se com a feição jurídica de locação de serviços e está consubstanciado num instrumento particular. Foram preenchidos os requisitos legais, quer no que se refere às disposições do art. 135, quer no tocante ao Capítulo IV, secção II, DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, tudo estabelecido no Código Civil Brasileiro. Apenas, não estão reconhecidas as assinaturas por notário público, nem o contrato foi transcrita no Registro Especial de Títulos e Documentos.

Nenhuma dessas formalidades, entretanto, é condição sine qua non do registro. A primeira — reconhecimento das assinaturas — serviria unicamente para garantir, desde logo, a autenticidade das firmas, evitando futuras perícias, se outro fôsse o caráter apresentado pelo documento.

Neste caso, sim, o ato do reconhecimento seria obrigatório, em face do que dispõe o art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal, quando este faz a seguinte ressalva: "Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam a RESPEITO DE TERCEIROS (art. 1067), antes de transcrita no Registro Público".

Os efeitos do presente contrato estão circunscritos ao locador e à locatária.

Resta um ponto a debater, em face da Lei Orçamentária. Pergunta-se: É indispensável, para que se faça o registro, verificar,

antes, quantas pessoas já foram contratadas dentro da verba consignada na Tabela 64 para esse fim?

A resposta é uma só, sintética e incisiva: Não. Todos os contratos já deveriam ter sido encaminhados a este órgão para o competente registro, evitando,

dessa forma, que os pagamentos indevidos, ao serem tomadas as contas dos responsáveis, no momento oportuno, sofram contestação, por não ter sido cumprida a lei 603. A garantia dos que pertencem à categoria de PESSOAL VARIÁVEL reside na ordem cronológica do registro feito neste Tribunal. A data do contrato não importa; é a data do registro que dá prioridade entre os contratados e assegura o direito de cada um.

Justifico, assim, o meu voto favorável ao registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente

— "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

DIARIO DA ASSEMBLEIA

tética e incisiva: Não Todos os contratos já deveriam ter sido encaminhados a este órgão para o competente registro, evitando, dessa forma, que os pagamentos indevidos, ao serem tomadas as contas dos responsáveis, no momento oportuno, sofram contestação, por não ter sido cumprida a lei n. 603. A garantia dos que pertencem à categoria de PESSOAL VARIÁVEL reside na ordem cronológica do registro feito neste Tribunal. A data do contrato não importa; é a data do registro que dá prioridade entre os contraídos e assegura o direito de cada um.

Justifico, assim, o meu voto favorável ao registro solicitado." Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o sr. relator."

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

ACÓRDÃO N. 39

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura e a Irmã Maria Salomé Florentina, mestra de arte culinária do Orfanato "Antônio Lemos":

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do mencionado contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

ACÓRDÃO N. 38

Requerente — Dr. J. J. Aben-

Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças.

Relator — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças, apresentou, para registro neste Tribunal, quatro (4) créditos suplementares, abertos, respectivamente, para reforço de verbas orçamentárias deste exercício financeiro, no valor total de vinte milhões setecentos e vinte quatro mil cento e setenta cruzeiros (Cr\$ 20.724.170,00); para restauração de três (3) prédios de propriedade do Estado, em Igarapé-miri, no valor de setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000,00); para ocorrer as despesas com a construção de Escola Rural de Condeixa, em Soure, no valor de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), e como auxílio à Prefeitura Municipal de Belém, para ser empregado exclusivamente no Departamento Municipal de Fórga e Luz, no valor de quatro milhões e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 4.025.000,00).

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder os quatro (4) registros solicitados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira, relator.

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo

Burgos Xavier, relator:

"O contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, e a Irmã Maria Salomé Florentina, mestra de arte culinária do Orfanato "Antônio Lemos", faz parte de uma série de outros já julgados neste Tribunal.

Voto para que seja efetuado o registro solicitado, por se achar o mesmo contrato revestido das formalidades legais."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 40

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Gelsomina Reminofi, Superiora do Orfanato "Antônio Lemos".

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do aludido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira, relator.

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo

Burgos Xavier, relator:

"O contrato celebrado entre o

Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, e a Irmã

Ana Gelsomina Reminofi, Su-

periora do Orfanato "Antônio

Lemos".

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do aludido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira, relator.

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente, Geraldo Castelo

Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo

Burgos Xavier, relator:

"O contrato celebrado entre o

Governo do Estado, por intermédio da

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, e a Irmã

Ana Gelsomina Reminofi, Su-

periora do Orfanato "Antônio

Lemos", está re-

vestido de todas as formalidades legais é idêntico a outros que já foram julgados neste Tribunal, portanto, voto para que seja efetuado o seu registro."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 41

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Terezinha Bezerra, mestra de costura do Orfanato "Antônio Lemos".

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do referido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 42

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, enviou para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Gelsomina Reminofi, Superiora do Orfanato "Antônio Lemos".

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do referido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 43

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Terezinha Bezerra, mestra de costura do Orfanato "Antônio Lemos".

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do referido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 44

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Nasária do Nascimento, Mestra de Desenho e Flores do Orfanato "Antônio Lemos", no município de João Coelha:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o registro do referido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953. — (aa) Benedito de Castro Frade, presidente.

Elmíro Gonçalves Nogueira

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Belém, 22 de dezembro de 1953.
— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

Augusto Belchior de Araújo, relator.

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmíro Gonçalves Nogueira
Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator: — "Preenchidas as formalidades legais como bem se verifica neste processo, aéndidas as disposições da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, sou pela aprovação do contrato ora em pêrcor e do correspondente registro solicitado a este Tribunal."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 45

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao contrato celebrado entre a Irmã Religiosa Ana Orlandina Aguiar e o Governo do Estado;

Acórdam os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, deferir o registro, neste Tribunal, do aludido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953.
— (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita, relator.

Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Elmíro Gonçalves Nogueira
Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: — "Nada temos a opor quanto ao registro constante destes autos, que se acham revestidos das formalidades legais.

Votamos, pois, pelo deferimento do registro do mesmo neste Tribunal."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Elmíro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 46

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao contrato

celebrado entre a religiosa Ana Ursula Felix e o Governo do Estado;

Acórdam os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, deferir o registro neste Tribunal do aludido contrato.

Belém, 22 de dezembro de 1953.
— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente

Lindolfo Marques de Mesquita, relator.

Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Elmíro Gonçalves Nogueira
Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Revestido como está das formalidades legais, voto pelo deferimento ao registro neste Tribunal do contrato constante do processo submetido a julgamento."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmíro Gonçalves Nogueira

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N. 374

Resolução n. 13 — de 17 de dezembro de 1953

Altera redação do art. 1º da resolução n. 3 de 29 de maio de 1951.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

— art. 1º da Resolução n. 3 de 29 de maio de 1951 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica organizado entre os membros da Assembléia Legislativa do Estado, um auxílio em favor da pessoa ou pessoas indicadas pelos Srs. Deputados que será pago logo após o falecimento do Deputado".

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1953.
(aa) Abel Martins e Silva, Presidente — Augusto Pereira Corrêa 1º Secretário — Fernando Rebelo Magalhães 2º Secretário.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Conclusão)

ACÓRDÃO N. 4.800
Proc. 1.966153

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Maria Faustino Ozorio, inscrita na 25. Zona (Capernaúma).

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 dias do mês de dezembro de 1953.

(a) Wilson Deocleciano Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Segunda Via

Faço saber a quem interessar possa que o cidadão Apolinário Raimundo Cavalcante da Conceição, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 dias do mês de dezembro de 1953.

(a) Wilson Deocleciano Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Pedido de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Anairó Pessôa, Irene dos Santos Ferreira e Mário Dias Guedes. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 26 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Pedido de inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Carlos Raimundo Lisboa de Meneses e Izabel Santana Monteiro. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 26 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que o cidadão Lauro Sodré Cavaleiro de Macedo, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 26 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, Escrivão Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Diário do Município

ANO II

BELEM — QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1953

NUM. 200

RESOLUÇÃO N. 21—DE 2 DE NOVEMBRO DE 1953

A Câmara Municipal de Belém resolve conceder, nos termos do § 2º, do art. 155, do Decreto-lei n. 4.151, de 28/10/42, a José Inácio Santana, ocupante do cargo de continuo-servente padrão L, lotado na Secretaria da Câmara Municipal de Belém, noventa (90) dias de licença, em prorrogação a contar de novembro do corrente ano.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 2 de novembro de 1953.

Raimundo Magno — Presidente
Filomeno Paulo de Melo — 1º secretário
Isaias Carneiro de Pinho — 2º secretário

RESOLUÇÃO N. 20 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1953

A Câmara Municipal de Belém resolve conceder, nos termos do art. 163, do Decreto-lei n. 4.151, de 28/10/42, a Eurídice do Rosário Vieira, ocupante efetiva do cargo de Dactiógrafo, padrão M, da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, noventa dias de licença, a contar de 11 de dezembro de 1953.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, em 16 de dezembro de 1953.

Raimundo Magno — Presidente
Filomeno Paulo de Melo — 1º secretário
Isaias Carneiro de Pinho — 2º secretário

RESOLUÇÃO N. 22 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1953

A Câmara Municipal de Belém resolve de acordo, com o art. 89, do Decreto-lei n. 4151, de 28/10/42, combinado com o § 2º, do art. 43, da Resolução n. 24, de 27/9/52, nomear Maria Juacá Barros, para exercer, em substituição, o cargo de Dactiógrafo, padrão M, da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, enquanto perdurar o impedimento da titular efetiva, Eurídice do Rosário Vieira.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, em 16 de dezembro de 1953.

Raimundo Magno — Presidente
Filomeno Paulo de Melo — 1º secretário
Isaias Carneiro de Pinho — 2º secretário

DIRETORIA DA SECRETARIA PORTARIA N. 23/53

Francisco Tembra, diretor, em substituição, da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 24, de 27/9/52.

Resolve, tendo em vista a mudança do horário de sessões da Câmara, revogar a portaria n. 20/53, de 20 de novembro de 1953, passando a vigorar o horário de trabalho determinado pela Portaria n. 3/53, de 16 de abril do corrente ano.

Gabinete do Diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, 28 de dezembro de 1953.

Francisco Tembra

Diretor em substituição

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM

Ata da nonagésima segunda sessão extraordinária do terceiro período da segunda legislatura. Aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, às dezessete horas foi aberta a sessão estando presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno na Presidência, Isaias Pinho na 1ª Secretaria e Felinto Lobato na 2ª Secretaria

lavrar a ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 18 de dezembro de 1953. — Raimundo Magno na Presidência — Isaias Pinho na 1ª Secretaria e Felinto Lobato na 2ª Secretaria

Ata da nonagésima terceira sessão do terceiro período da segunda legislatura. (especial).

Aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três às dez horas foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno na Presidência, Filomeno Melo na 1ª Secretaria e Luiz Mota na 2ª Secretaria, não havendo número legal e nem tendo sobre a Mesa, expediente para ser lido, foram suspensos os trabalhos, para a espera regimental. Decorridos os quinze minutos regimentais e permanecendo a falta de "quorum" foi definitivamente encerrada à sessão às dez e quinze horas, ficando convocada nova sessão para às dez horas do dia vinte e um, tendo eu, 2º Secretário Mandado lavrar a ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 19 de dezembro de 1953. — Raimundo Magno na Presidência — Filomeno Melo na 1ª Secretaria e Luiz Mota na 2ª Secretaria

Ata da nonagésima quarta sessão extraordinária do terceiro período da segunda legislatura. (especial).

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas foi aberta a sessão presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno na Presidência, Filomeno Melo na 1ª Secretaria e Isaias Pinho na 2ª Secretaria e os Srs. Vereadores Luiz Mota, Alberto Nunes e Alvaro Almeida pela Coligação Democrática e Mário Nepomuceno e Felinto Lobato pelo Partido Democrático. Lida e aprovada as atas das sessões anteriores. Com a palavra o Sr. Vereador Luiz Mota apresentando os seguintes projetos lei: 1º) Faz doação de um imóvel à Dona Dulcélia Seixas Melo e seus filhos menores, esposa e filhos do ex-Vereador Lauro Melo. 2º) concede gratuitamente perpetuidade de sepultura no Cemitério de Santa Isabel, onde se acham os restos mortais do Vereador Lauro Melo. — Denomina "Vereador Lauro Melo" uma arteria do Guamá. 4º) Uma pensão anual de Cr\$ 1200,00 para a Viúva do Vereador Lauro Melo. Expediu a dispensa de intérlicos e todas as formalidades legais ao projeto de doação da casa à Viúva do Vereador Lauro Melo. Com a palavra o Sr. Vereador Filomeno Melo requereu um voto de profundo, pesar pelo falecimento do carente homem público. Vereador Lauro Melo. Com a palavra o Sr. Vereador Alvaro Almeida associando-se as últimas homenagens prestadas ao Vereador Lauro Melo. Usou da palavra o Sr. Vereador Alvaro Almeida que justificou o pedido do Sr. Vereador Luiz Mota e então o Sr. Vereador Alvaro Almeida reafirmou as suas restrições feitas anteriormente. Na 2ª parte do ordenamento do dia, foram aprovados por unanimidade em Redação final os projetos ns 601, 600, 587, 572, 560, 544, 467 e 464. E po rsalta de quorum, foi encerrada à sessão às 17,45 horas e o Sr. Presidente convocou os Srs. Vereadores para uma sessão especial para amanhã às dez horas para tratar do Projeto que autoriza o Executivo Municipal a fazer operação de credito, tendo eu, 2º Secretário mandado

ficando não poder levar a última morada o Vereador Lauro Melo e associou-se a todas às homenagens prestadas pela Casa ao Vereador Lauro Melo. Com a palavra o Sr. Vereador Mário Nepomuceno solicitou um minuto de silêncio com todos de pé, como homenagem ao Vereador extinto. Na 1ª parte da ordem do dia, foi lido um requerimento assinado por todos os Srs. Vereadores presentes, para que seja inserto na ata do strabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo falecimento do progenitor do Vereador Alberto Nunes

etranmitido a família enlutada essa deliberação da Câmara, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida foi aprovado o requerimento do Sr. Vereador Filomeno Melo por unanimidade. Na 2ª parte da ordem do dia, foi lida a mensagem do Exmo. Sr. Prefeito do projeto que autoriza o poder executivo a fazer operação de crédito até Cr. 3.500.000,00. Em discussão o Sr. Vereador Alvaro Almeida justificou o seu voto favorável, em votação foi aprovado por unanimidade. Os Srs. Vereadores Alvaro Almeida, Mário Nepomuceno, Alberto Nunes e Felinto Lobato justificaram as suas faltas à sessão de sábado dia 19. O Sr. Vereador Alvaro Almeida justificou a falta do Sr. Vereador Orlando Reis. E, às 10,45 horas foi encerrada a sessão, tendo eu, 2º Secretário mandado lavrar a ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 21 de dezembro de 1953. — Raimundo Magno na Presidência — Filomeno Melo na 1ª Secretaria e Isaias Pinho na 2ª Secretaria

Ata da nonagésima quinta sessão extraordinária do terceiro período da segunda legislatura. (especial).
Aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas foi aberta a sessão presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno na Presidência, Filomeno Melo na 1ª Secretaria e Isaias Pinho na 2ª Secretaria e os Srs. Vereadores Luiz Mota, Alberto Nunes e Alvaro Almeida pela Coligação Democrática e Mário Nepomuceno e Felinto Lobato pelo Partido Democrático. Lida e aprovada as atas das sessões anteriores. Com a palavra o Sr. Vereador Luiz Mota apresentando os seguintes projetos lei: 1º) Faz doação de um imóvel à Dona Dulcélia Seixas Melo e seus filhos menores, esposa e filhos do ex-Vereador Lauro Melo. 2º) concede gratuitamente perpetuidade de sepultura no Cemitério de Santa Isabel, onde se acham os restos mortais do Vereador Lauro Melo. — Denomina "Vereador Lauro Melo" uma arteria do Guamá. 4º) Uma pensão anual de Cr\$ 1200,00 para a Viúva do Vereador Lauro Melo. Expediu a dispensa de intérlicos e todas as formalidades legais ao projeto de doação da casa à Viúva do Vereador Lauro Melo. Com a palavra o Sr. Vereador Filomeno Melo requereu um voto de profundo, pesar pelo falecimento do carente homem público. Vereador Lauro Melo. Com a palavra o Sr. Vereador Alvaro Almeida associando-se as últimas homenagens prestadas ao Vereador Lauro Melo. Usou da palavra o Sr. Vereador Alvaro Almeida que justificou o pedido do Sr. Vereador Luiz Mota e então o Sr. Vereador Alvaro Almeida reafirmou as suas restrições feitas anteriormente. Na 2ª parte do ordenamento do dia, foram aprovados por unanimidade em Redação final os projetos ns 601, 600, 587, 572, 560, 544, 467 e 464. E po rsalta de quorum, foi encerrada à sessão às 17,45 horas e o Sr. Presidente convocou os Srs. Vereadores para uma sessão especial para amanhã às dez horas para tratar do Projeto que autoriza o Executivo Municipal a fazer operação de credito, tendo eu, 2º Secretário mandado

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

conceder nos termos da Lei n. 101, de 9 de outubro de 1948, a Washington de Oliveira Costa, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe N, lotado na Secretaria de Administração. Seção de Atos e Despachos, três (3) meses de licença especial, correspondente a um (1) decênio de serviços ininterruptamente prestados a esta Municipalidade, a partir do dia 7 do corrente mês.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de dezembro de 1953.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpre-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 22 de dezembro de 1953.

• Osvaldo Melo
Secretário de Administração